



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ATA DA TRIGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois às quinze horas realizou-se a **Trigésima Segunda Sessão Ordinária da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho** sob a presidência Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho com a participação dos Ex.mos Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Alexandre Luiz Ramos e da Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho Andrea Isa Rípoli. Foram apreciados os seguintes processos: **Processo: RRAg - 1001109-61.2017.5.02.0711 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. José de Paula Monteiro Neto, Advogado: Dr. Audrey Cristina Moreira dos S Meucci, TTEC BRASIL SERVICOS LTDA., Advogado: Dr. Flávio Aldred Ramacciotti, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): JESSICA BARBOSA CORDEIRO, Advogada: Dra. Eliana São Leandro Nóbrega, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamante quanto aos temas "NULIDADE DA DEMISSÃO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA" e "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL" e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ADC 58. EFEITO VINCULANTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que, no caso concreto, quanto à atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial e à correção dos depósitos recursais, seja aplicada a tese fixada pelo STF, ou seja, aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-e e dos juros previstos no "caput" do art. 39 da Lei 8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período correspondente, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), observando-se quando da liquidação da sentença, os seguintes parâmetros: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-e ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-e) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária); (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado, desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais); (iv) havendo condenação ao pagamento de indenização por dano moral, incidirá tão-somente a taxa SELIC (conforme tese fixada na ADC 58) a partir da decisão de arbitramento ou alteração do seu valor (Súmula nº 439 do TST), não havendo correção monetária e juros na fase pré-processual, nem em contagem de juros a partir do ajuizamento da ação; (v) todas as demais particularidades do caso concreto que digam respeito às teses fixadas pelo STF na ADC 58 serão resolvidas pelo MM. Juízo da execução, que deverá adotar as medidas necessárias para assegurar a mais ampla eficácia ao precedente em destaque; (c) reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. BANCO. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", a fim de conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada TTEC BRASIL SERVICOS LTDA. e pelo Reclamado ITAÚ UNIBANCO S.A., e, no mérito, dar-lhe provimento, para (c.1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o Reclamado ITAÚ UNIBANCO S.A.; (c.2) manter a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos; em consequência, (c.3) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos bancários, bem assim às horas extras (e reflexos) decorrentes da jornada especial dos bancários (art. 224, caput, da CLT), mantida, todavia, a condenação ao pagamento de horas extras (e reflexos) após a oitava hora diária de trabalho, bem como das demais condenações que não guardam relação com o reconhecimento do vínculo empregatício. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1000761-89.2016.5.02.0319 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EDSON JOSE BARBOSA, Advogada: Dra. Ana Paula Roca Volpert, Recorrido(s): AXALTA COATING SYSTEMS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência jurídica da causa; (b) não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 11720-92.2017.5.03.0184 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIÃO (PGFN), Procuradora: Dra. Juliana Boross Queiroga Caiafa, Recorrido(s): A&C ACESSORIOS LTDA - EPP, Advogado: Dr. Conrado Gonzaga Carsalade,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do recurso de revista quanto ao tema "EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DA DIVIDA PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 151, VI, do CTN, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a) afastar a declaração de extinção do processo de execução fiscal e (b) determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para o prosseguimento da execução do débito previdenciário, como entender de direito. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 10466-61.2020.5.03.0093 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIÃO (PGFN), Procurador: Dr. Thiago Luís Eiras da Silveira, Recorrido(s): ISEL USINAGEM E MECANICA EM GERAL LTDA, Advogado: Dr. Fadson Wagner Paiva, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do recurso de revista quanto ao tema "EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DA DIVIDA PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 151, VI, do CTN, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a) afastar a declaração de extinção do processo de execução fiscal e (b) determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para o prosseguimento da execução do débito previdenciário, como entender de direito. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 10294-50.2021.5.03.0137 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MIQUELANE MARQUES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Tiago Alcides Francia Silva, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Sérgio Túlio de Barcelos, Advogado: Dr. Rosano Camargo, CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., Advogado: Dr. Luciano Bauer Wienke, Advogada: Dra. Tatiane De Cicco Nascimbem Chadid, LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Antonio Chaves Abdalla, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista, em que se analisou o tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. HIGIENIZAÇÃO E COLETA DE LIXO DE LOCAIS DE USO COLETIVO DE GRANDE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS. CABIMENTO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por contrariedade à Súmula nº 448, II desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer os termos da sentença em que se condenou a Reclamada LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA e, de forma subsidiária, nos respectivos períodos em que atuavam como tomadoras dos serviços, CAIXAECONÔMICA FEDERAL e CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, ao pagamento de adicional de insalubridade, grau máximo, sobre o salário mínimo legal, bem como seus reflexos em aviso prévio, 13º salários, férias integrais e proporcionais com 1/3, FGTS com multa de 40% e na base de cálculo das horas extras pagas (Súmula 264 doTST). Invertido o ônus de sucumbência quanto aos honorários periciais. **Processo: RR - 941-57.2017.5.05.0464 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MAKRO ATACADISTA S.A., Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, Recorrido(s): ROBSON



SANTOS DE OLIVEIRA, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa e; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVISTA EM PERTENCES DO EMPREGADO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação da Reclamada ao pagamento de indenização por dano moral decorrente da fiscalização dos pertences do Reclamante; (c) julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "dano moral. quantum indenizatório". **Processo: ED-Ag-AIRR - 215-78.2019.5.09.0019 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: FLAVIA CAROLINA CHANG LEE, Advogado: Dr. Ivo Alves de Andrade, Embargado(a): ALDEMIR XAVIER RUAS, Advogado: Dr. Isabela Viana Reis, Decisão: à unanimidade: a) não conhecer dos embargos de declaração em relação às matérias decididas monocraticamente e mantidas por esta Egr. 4ª Turma, com base no art. 896-A, §4ª, da CLT; b) conhecer dos embargos de declaração em relação à multa aplicada (art. 1.021, § 4º, do CPC/2015) e, no mérito, negar-lhes provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1002412-84.2017.5.02.0461 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): MOACIR MARINHO DAS CHAGAS, Advogado: Dr. Agamenon Martins de Oliveira, Advogado: Dr. Douglas Santana Vidigal Alves, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-AIRR - 1001837-85.2017.5.02.0070 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Agravado(s): CASTRO ALVES DE PAULA, Advogado: Dr. Álvaro Luiz de Lima Russo, Advogado: Dr. Renata Thereza de Lima Russo, COMPANHIA LITHOGRÁFICA YPIRANGA E OUTRO, Advogado: Dr. Guilherme Casabona Ruiz, MARBI ADMINISTRAÇÃO LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Rodrigo Mauro Dias Chohfi, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 1001091-10.2016.5.02.0021 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. André Nogueira de Miranda Pereira Pinto, Agravado(s): ELEANDRO APARECIDO CARDOSO, Advogado: Dr. Gilson Omar da Silva Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 1001057-57.2015.5.02.0704 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): KUBA VIAÇÃO URBANA LTDA., Advogado: Dr. Luiz Aparecido Ferreira, Procuradora: Dra. Cíntia Ferreira Rossi Battini,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravado(s): GIVALDO PEREIRA DE NORONHA, Advogado: Dr. Constantino Ribeiro Costa Filho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1000702-49.2017.5.02.0422 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): RODNEY FELICIO E OUTRO, Advogado: Dr. Jofir Avalone Filho, Agravado(s): RONIVALDO OLIVEIRA PINTO, Advogada: Dra. Deyse de Fátima Lima, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1000615-71.2020.5.02.0072 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): LUIZA MITUE FUZIY E OUTRO, Advogado: Dr. Marco Antônio Alves Pinto, Agravado(s): JOSE ANDRADE DE LIMA, Advogado: Dr. Nelson Rothstein Barreto Parente, Advogado: Dr. Agenor Barreto Parente, Advogada: Dra. Luciana Simeone Correale, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-AIRR - 1000291-15.2017.5.02.0322 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): LANMAX LOGISTICA LTDA - ME, Advogado: Dr. Alexandre Gaiofato de Souza, Advogado: Dr. Fabio Christofaro, Agravado(s): CLAUDINEY BARBOSA SOUZA, Advogado: Dr. Cristiano de Lima, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 101064-33.2019.5.01.0261 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, Advogada: Dra. Marta Cristina de Faria Alves, Agravado(s): PHELIPE DA SILVA CUNHA VALENTE, Advogado: Dr. Phelipe da Silva Cunha Valente, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-ED-ED-AIRR - 100506-08.2017.5.01.0075 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): AZULAY SERVICOS E MANUTENCAO LTDA - ME, Advogado: Dr. Denise Camanho Alves, Agravado(s): LA RESERVE HOTEL RESIDENCIA, Advogado: Dr. Carlos Roberto Bernardino, LUCAS RODRIGUES EVANGELISTA, Advogada: Dra. Renata Barroso da Cruz Bruno, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 100228-**



65.2020.5.01.0248 da 1ª Região, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, Advogada: Dra. Marta Cristina de Faria Alves, Agravado(s): ANA MARTA TOLEDO PIZA VIANA, Advogado: Dr. Rodrigo Pereira de Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 100100-31.2009.5.05.0018 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Dr. Lucas Simões Pacheco de Miranda, Advogada: Dra. Bruna Sampaio Jardim Freitas, Advogado: Dr. Guilherme de Castro Barcellos, Agravado(s): LUCIMAR APARECIDA BALBINO E OUTRA, Advogado: Dr. Bruno Leonardo Souto Costa, Advogado: Dr. Marcos Wilson Ferreira Fontes, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 68700-41.2009.5.05.0004 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): PAULO HUMBERTO DE SIQUEIRA TRINDADE, Advogado: Dr. Antônio dos Santos Carvalho Lima Filho, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Nilton Antônio de Almeida Maia, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 24856-36.2018.5.24.0056 da 24ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ADECOAGRO VALE DO IVINHEMA LTDA, Advogado: Dr. Willian Basilio de Lima, Advogada: Dra. Daniela Nakamura, Advogada: Dra. Lays da Silva Ibanhes, Agravado(s): ROBERTO XAVIER PEREIRA, Advogado: Dr. Claudinei Jung, Advogado: Dr. Robinson Castilho Vieira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RRAg - 24267-43.2017.5.24.0003 da 24ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Agravado(s): DANIEL FRANCO DE GODOY, Advogado: Dr. Nilmare Daniele da Silva Irala, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada,



com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 20494-29.2016.5.04.0731 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): RAFAEL SPALDING CAVALLI, Advogado: Dr. Jonatan Teixeira de Souza, Advogado: Dr. Natalia Noronha Siegmann, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogado: Dr. Paulo César Teixeira Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 13139-92.2017.5.15.0062 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO, Advogada: Dra. Natasha Cristina Minhão Leonel, Advogado: Dr. Luis Eduardo Betoni, Agravado(s): SANDRO MAURY AOKI TERUYA, Advogado: Dr. Márcio Montibeller Luz, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11468-12.2017.5.15.0037 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Advogada: Dra. Rita Parisotto, Agravado(s): MICHEL GALHARDO DA SILVA, Advogado: Dr. Gledson Rodrigues de Moraes, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11277-54.2017.5.03.0019 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogada: Dra. Marina Rodrigues da Cunha Barreto Vianna, Agravado(s): MARIO HELENIO RIBEIRO DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Eraldo Lacerda Junior, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11045-40.2015.5.15.0096 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ASTRA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, Advogada: Dra. Patrícia Leone Nassur, Agravado(s): MARIA DA CONCEICAO DAMASCENO, Advogada: Dra. Soraia Padilha Manzatto, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10839-49.2014.5.18.0008 da 18ª Região**, Relator:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Agravado (s): COMERCIAL DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO FERNANDES E SOUZA LTDA E OUTRO, Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Advogada: Dra. Jaqueline Guerra de Moraes, DAVI AMARAL, Advogada: Dra. Lorena Miranda Centeno Gasel, Advogada: Dra. Patrícia Miranda Centeno Amaral, Decisão: por unanimidade: a) conhecer do agravo da Reclamada COMERCIAL DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO FERNANDES E SOUZA LTDA E OUTRO e, no mérito, negar-lhe provimento; b) conhecer do agravo do Reclamante DAVI AMARAL e, no mérito, dar-lhe provimento; c) reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "DEPÓSITOS DE FGTS. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. DECISÃO PROFERIDA PELO STF. MODULAÇÃO DE EFEITOS", a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, por contrariedade à Súmula nº 362, II, desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: a Dra. Patrícia Miranda Centeno Amaral, patrona da parte DAVI AMARAL, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 10798-73.2020.5.15.0067 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SONIA HELENA QUINTILIANO CICILINI, Advogado: Dr. Samantha Bredarioli, Agravado(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Renata Danella Polli, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 10566-03.2018.5.03.0023 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FABIANO SANTOS GUIMARAES, Advogado: Dr. Gabriel Moller Malheiros, Agravado(s): EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA., Advogada: Dra. Gabriela Benini Bitencourt, Advogada: Dra. Bianca Eugenia de Lima, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10561-12.2021.5.03.0108 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CRUZEIRO ESPORTE CLUBE, Advogado: Dr. Flavio Boson Gambogi, Advogado: Dr. Gustavo Oliveira Chalfun, Agravado(s): DOUGLAS DA CRUZ GONCALVES, Advogado: Dr. Lucas de Araujo Freitas, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10466-70.2019.5.03.0069 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravante(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS DE MARIANA, CATAS ALTAS, SANTA BÁRBARA, BARÃO DE COCAIS, CAETÉ, SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXO, RIO PIRACICABA, JOÃO MONLEVADE, BELA VISTA DE MINAS, RIO PIRACICAPA E MATIPÓ, Advogado: Dr. Pedro Henrique Chaves Fernandes, Advogado: Dr. Liz do Carmos Magesti, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10205-30.2017.5.18.0111 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Marina Rodrigues da Cunha Barreto Vianna, Agravado(s): IVO JOSE DE SOUZA NETO, Advogado: Dr. Rogerio Moreira Fideles, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10125-43.2021.5.03.0176 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): VIX TRANSPORTES DEDICADOS LTDA., Advogada: Dra. Claudiane Aquino Roesel, Agravado(s): ITUIUTABA BIOENERGIA LTDA, Advogado: Dr. Paulo Augusto Greco, WELENILSON THALLES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Emerson José dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 2811-74.2016.5.05.0561 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ANTONIO MARINHO PINTO, Advogado: Dr. Benjamin Dourado de Moraes, Advogado: Dr. Alexandre Caputo Barreto, Advogada: Dra. Giselli Tavares Feitosa Costa, Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, Advogado: Dr. Antônio Carlos Oliveira, Advogado: Dr. Gilpetron Dourado de Moraes, Advogado: Dr. Felipe Gilpetron Carvalho de Moraes, Agravado(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, Procuradora: Dra. Talita de Castro Tobaruela, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1769-74.2016.5.09.0594 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): VIBRA ENERGIA S.A, Advogado: Dr. Cláudio Pacheco Prates Lamachia, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): CELSO DA SILVA, Advogada: Dra. Solaine Maria Barbieri, TRANSPORTES DALÇÓQUIO LTDA., Advogado: Dr. Arno Jung, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe



provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1637-52.2016.5.05.0101 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ETERNIT S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Paulo Lima de Campos Castro, Advogado: Dr. Arthur Brandi Sobrinho, Agravado(s): REINALDO SANTOS ARAUJO, Advogada: Dra. Manuela Bispo de Lima, Advogado: Dr. Roquenalvo Ferreira Dantas, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação: o Dr. Paulo Lima de Campos Castro, patrono da parte ETERNIT S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 1578-13.2017.5.09.0006 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): LUCIARA GONCALVES, Advogado: Dr. Fernando de Carli Cunha, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1553-59.2017.5.23.0022 da 23ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): LUIZ FERNANDO HOMEM DE CARVALHO, Advogado: Dr. Gaudio Ribeiro de Paula, Agravado(s): ERISVALDO DA SILVA SOUZA, Advogado: Dr. Ádila Arruda Safi, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, retirar o processo de pauta, em razão de petição de desistência. **Processo: Ag-AIRR - 1276-30.2017.5.09.0411 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): JOBEL VEIGA, Advogado: Dr. Gabriel Ribeiro da Fonseca, Advogado: Dr. Igor Bianchini Schuster, Agravado(s): ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO - DE - OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE ANTONINA - OGMO/A E OUTRO, Advogado: Dr. Adriano Dutra Emerick, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1206-51.2019.5.09.0020 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ABATEDOURO COROAVES LTDA, Advogada: Dra. Daniela Amaral, Agravado(s): UNIÃO (PGFN), Procurador: Dr. Thiago Luís Eiras da Silveira, Procurador: Dr. Cláudio Renato de Andrade Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento



no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1149-93.2018.5.06.0006 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Marina Montenegro Ferrarini, Agravado(s): PAULO ALEXANDRE OLIVEIRA DE LUCENA, Advogado: Dr. Celso Cardoso Borges Júnior, Advogado: Dr. Samuel Ferreira de Albuquerque, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-AIRR - 1146-65.2020.5.10.0101 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): AUTO POSTO DF 180 LTDA, Advogada: Dra. Tatiane Becker Amaral, Advogada: Dra. Ana Carolina Martins Severo de Almeida Malafaia, Agravado(s): ADEILTON DO NASCIMENTO BARRETO, Advogado: Dr. Marcos Martins Costa, Advogado: Dr. Magno Moura Texeira, Advogado: Dr. Marleide Teixeira da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalterada. **Processo: Ag-AIRR - 1128-05.2019.5.20.0003 da 20ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DE SERGIPE, Advogado: Dr. Andre Luis Santos Meira, Agravado(s): ANA LUCIA PACHECO GAMBARDELLA SOUZA, Advogada: Dra. Maria Lúcia Dantas Morgado, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1030-03.2016.5.06.0201 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. André Nogueira de Miranda Pereira Pinto, Agravado(s): MOISES PEDRO DE SOUZA, Advogado: Dr. Gilvan Barros dos Santos Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 941-51.2013.5.12.0028 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): RUMO MALHA SUL S.A., Advogado: Dr. Fábio Korenblum, Agravado(s): JONE CLEI DA SILVA FARIA, Advogado: Dr. Jorge Musse Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 907-69.2018.5.05.0651 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ANTONIO SOUSA DO CARMO, Advogado: Dr. Benjamin Dourado de Moraes, Advogado: Dr. Alexandre Caputo Barreto, Advogada: Dra. Giselli Tavares Feitosa Costa, Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, Advogado: Dr. Antônio Carlos Oliveira, Advogado: Dr. Gilpetron



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Dourado de Moraes, Advogado: Dr. Felipe Gilpetron Carvalho de Moraes, Agravado(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, Procurador: Dr. Betsaida Penido Rosa, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 904-97.2014.5.07.0005 da 7ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): JOSÉ RIBAMAR DA SILVA, Advogado: Dr. Luiz Domingos da Silva, Agravado(s): DOM PASTEL ALIMENTOS LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Daniel Cidrão Frota, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação: o Dr. Emanuel Gomes de Mello Carvalho, patrono da parte DOM PASTEL ALIMENTOS LTDA. - EPP, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 801-25.2010.5.04.0002 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Dr. Cláudio Dias de Castro, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Fernandes de Martino, GLACI DENOVARO PORTELLA, Advogado: Dr. Miguel Vargas da Fonseca, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 766-81.2019.5.17.0004 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Sérgio Perini Zouain, Advogado: Dr. Luciano Pereira Chagas, Advogado: Dr. Rodolfo Prandi Campagnaro, Advogada: Dra. Meire Aparecida de Amorim, Advogado: Dr. Alex Wemer Rolke, Advogado: Dr. Luiz José Montenegro Couto, Agravado(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Advogado: Dr. Rogério Ferreira Borges, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RRag - 729-29.2020.5.17.0001 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): DACASA FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, Advogada: Dra. Júlia Serrat Stein, Advogado: Dr. Caio Hipólito Pereira, Agravado(s): DANIELLY FERREIRA ARMANI, Advogado: Dr. Rodrigo Jorge de Brito Antunes, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 719-10.2020.5.08.0009 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CENTRO EDUCACIONAL INFANTIL PEQUENO EINSTEIN SS LTDA - ME, Advogado: Dr. Geandria Cristina Silva da Silva, Agravado(s): ELILDE DOS SANTOS VAZ, Advogado: Dr. José Flávio Ferreira de Albuquerque, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 603-05.2019.5.10.0002 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Agravado(s): WALDELIRIO ROCHA BERNARDES, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 570-21.2015.5.21.0011 da 21ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): LAREGO EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA., Advogado: Dr. Jorge Ribeiro Coutinho Gonçalves da Silva, Agravado(s): GUARACINALDO ALEX LOPES GUERRA, Advogado: Dr. Francisco Gervasio Lemos de Sousa, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 413-11.2016.5.10.0014 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Aline Martins Lima, Agravado(s): JUVENIL ALVES DE SOUZA, Advogada: Dra. Verônica Quihillaborda Irazabal Amaral, Advogado: Dr. Marcelise de Miranda Azevedo, Advogado: Dr. Elvisson Pereira Jacobina Junior, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 392-97.2021.5.17.0003 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Maíra Cirineu Araújo, Advogado: Dr. Anangelica Fadlalah Bernardo, Agravado(s): DENILSON CARVALHO DOS SANTOS, Advogado: Dr. George Rodrigues Viana, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do



CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 329-41.2019.5.10.0002 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CAPGEMINI BRASIL S/A, Advogado: Dr. Gaudio Ribeiro de Paula, Agravado(s): BRUNO COSTA DE ALMEIDA PINHO, Advogado: Dr. Aparecido Rodrigues, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 300-08.2018.5.12.0022 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): JESSICA BECKER LIMA SERPA, Advogado: Dr. Leandro Teixeira, Agravado(s): COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS ADVOGADOS DE SANTA CATARINA, Advogado: Dr. Daniel Yukio Kakehashi Kamei, Advogado: Dr. Gilberto Lopes Teixeira, Advogado: Dr. Eduardo Lopes Teixeira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 100-80.2017.5.09.0325 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Daniela Borja Rodrigues dos Santos, Agravado(s): FERNANDO JOSE ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Danilo Borges Paulino, Advogado: Dr. Guilherme Bolognini Tavares, Advogado: Dr. Joao Paulo Corsi Freire, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 84-30.2018.5.06.0211 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Regiane Olímpio Fialho, Agravado(s): JOSE HERMINIO DA SILVA FILHO, Advogado: Dr. Joaquim Belarmino da Silva Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 76-33.2021.5.09.0092 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): YESLEI LEITE DE SOUZA, Advogada: Dra. Fernanda Vaucher de Oliveira Kleim, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Dr. José Reinoldo Adams, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 56-09.2021.5.08.0209 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): COMPANHIA



DE ELETRICIDADE DO AMAPA CEA, Advogado: Dr. Rafael Narita de Barros Nunes, Advogado: Dr. Flávio Augusto Queiroz Montalvão das Neves, Agravado(s): MARINETE GOMES MONTEIRO, Advogado: Dr. José Henrique de Mendonça Dias, Advogado: Dr. Rafael Xavier Rodrigues, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 44-14.2020.5.07.0029 da 7ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MXM SERVICOS E LOCACOES EIRELI, Advogado: Dr. Gaudênio Santiago do Carmo, Agravado(s): BENEDITO CARNEIRO DA SILVA, Advogado: Dr. Arthur Müller Carvalho Portela, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-ARR - 18-55.2016.5.09.0011 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): DULCILÉIA FRANCISCA DA SILVA, Advogado: Dr. Gabriel Yared Forte, Advogada: Dra. Fernanda Yared Forte, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 7-38.2021.5.08.0121 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): HADDEX COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRA LTDA - EPP, Advogado: Dr. Felipe Prata Mendes, Agravado(s): BENEVIDES MADEIRAS LTDA, Advogado: Dr. Felipe Prata Mendes, ROBERTINO DA CONCEICAO SENA, Advogado: Dr. Raimundo Rubens Fagundes Lopes, Advogado: Dr. Breno Rubens Santos Lopes, SERGUVIP SERVICOS COMBINADOS PREDIAIS EIRELI, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 898-60.2013.5.09.0073 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): DIRCEU SEDENHO, Advogado: Dr. Alexander Campos de Lima, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogado: Dr. Fábio Tardelli da Silva, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamada (FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A) e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; e (c) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "DIÁRIAS DE VIAGEM.



DESLOCAMENTO DO EMPREGADO A SERVIÇO. PERCENTUAL SUPERIOR A 50% DO SALÁRIO PERCEBIDO PELO EMPREGADO", por violação do art. 457, §2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a natureza salarial dos valores pagos a título de diárias de viagem que excedam a 50% (cinquenta por cento) do salário do Reclamante e determinar sua integração no salário base para todos os efeitos legais, observados os valores das diárias pagas nas épocas próprias. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 1000615-25.2014.5.02.0608 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MARTA SELLA EUGÊNIO, Advogado: Dr. Hilário Bocchi Júnior, Advogado: Dr. Magna Brasil Almeida, Agravado(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Advogado: Dr. Agnaldo Mendes de Souza, Advogada: Dra. Girlene Rodrigues Farias, Advogada: Dra. Priscilla Della Lakis Nóbrega, Advogada: Dra. Vilma Solange Amaral, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 306500-02.2007.5.02.0028 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): EMÍLIO RODRIGUES, Advogado: Dr. Marco Antônio Biondo Pereira Mattos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 292900-98.2003.5.02.0012 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): PEDRO LUIZ APARECIDO DIAS GUIMARÃES, Advogado: Dr. Antônio Luciano Tambelli, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 131920-21.2015.5.13.0023 da 13ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): LOJAS RIACHUELO S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Osvaldo de Meiroz Grilo Júnior, Advogado: Dr. Augusto José de Medeiros Nunes, Agravado(s): JOSELIA DA SILVA CAVALCANTE LOPES, Advogado: Dr. Elson Luiz Zanela, Advogado: Dr. Edson Gutemberg de Sousa Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a



este. **Processo: AIRR - 16690-43.2021.5.16.0020 da 16ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICIPIO DE JOSELANDIA, Procurador: Dr. Alteredo de Jesus Neris Ferreira, Agravado(s): CLAUBI ALVES DA SILVA, Advogada: Dra. Elivane Pereira Lourenço da Silva Berredo, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado (MUNICIPIO DE JOSELÂNDIA) e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 16637-92.2021.5.16.0010 da 16ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICIPIO DE ITAIPAVA DO GRAJAU, Procurador: Dr. Jocivaldo Silva Oliveira, Agravado(s): RAIMUNDA DAS CHAGAS EDUARDO SILVA, Advogado: Dr. Amman Lucas Resplandes Rocha, Advogado: Dr. Danyllo Dias de Souza, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado (MUNICIPIO DE ITAIPAVA DO GRAJAU) e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 12220-07.2014.5.15.0031 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MÁRCIA APARECIDA DA CUNHA, Advogado: Dr. Giuliano Marcelo de Castro Vieira, Agravado(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Procurador: Dr. Rodrigo Barbieri dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamante e dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11254-77.2015.5.15.0041 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PEDRO FELIPE BORTOLETTO, Advogado: Dr. Giuliano Marcelo de Castro Vieira, Agravado(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Procuradora: Dra. Raquel Edlaine Prates, Procurador: Dr. Daniel Rodrigues Tsukimoto, Procuradora: Dra. Ana Teresa Guazzelli Beltrami da Fonseca, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10771-04.2014.5.01.0031 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TRANSPORTADORA VANTROBA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Renato Pires Bellini, Agravado(s): COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB, Advogado: Dr. André Dallalana, Advogado: Dr. Raphael Victor



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Cipriano da Rocha Coelho, Advogado: Dr. Luiz Felipe Ramos Ferreira, Advogado: Dr. Bernard Barbosa da Rocha, Advogado: Dr. Paulo Vitor Mendes de Aguirre, JOSE SILVA, Advogado: Dr. André de Souza Costa, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada TRANSPORTADORA VANTROBA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1201-71.2017.5.05.0291 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PEDRO BATISTA DE ALMEIDA SANTOS, Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, Advogado: Dr. Felipe Gilpetron Carvalho de Moraes, Agravado(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, Procurador: Dr. Walkiria Maria de Souza Rego, UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Ana Regina de Andrade Freitas, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1070-41.2018.5.05.0201 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICIPIO DE ITABERABA, Advogado: Dr. Carlos Augusto Lemos de Freitas, Agravado(s): EDIMILSON PEREIRA DE ALMEIDA, Advogada: Dra. Ingrid Rios Mascarenhas Alves, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 794-10.2018.5.05.0201 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICIPIO DE ITABERABA, Procurador: Dr. Carlos Augusto Lemos de Freitas, Agravado(s): MARIA SONIA OLIVEIRA MASCARENHAS, Advogado: Dr. Renilton Vitoriano dos Santos Filho, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 480-80.2018.5.06.0413 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): GIRLEIDE ALVES DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Adriana França da Silva, Agravado(s): SÃO BRAZ S.A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS, Advogado: Dr. João Alberto da Cunha Filho, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamante quanto aos temas "HORAS EXTRAS", "ACÚMULO DE FUNÇÃO", "COMISSÕES", "INDENIZAÇÃO PELA DEPRECIÇÃO DO VEÍCULO E PELOS VALORES GASTOS COM COMBUSTÍVEL" e "HONORÁRIOS



ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS" e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROMOTORA DE VENDA. LABOR COM USO DE MOTOCICLETA EM VIA PÚBLICA", a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 349-45.2019.5.05.0463 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EDINALVA SILVA DE JESUS, Advogado: Dr. Oduvaldo Carvalho de Souza, Agravado(s): MUNICÍPIO DE ITABUNA, Advogado: Dr. Jullia Almeida Cruz Leahy, Advogado: Dr. João Paulo Cardoso Martins, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "DEPÓSITOS DE FGTS. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. DECISÃO PROFERIDA PELO STF. MODULAÇÃO DE EFEITOS", a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e, no mérito, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RRAg - 100185-53.2019.5.02.0602 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrido(s): EDSON REIS BORGES, Advogado: Dr. Ricardo Palmejani, Agravado(s) e Recorrente(s): SUPERMERCADO ROSSI NEW LTDA., Advogado: Dr. Marcos Antônio de Melo, Decisão: chamar o feito à ordem para tornar sem efeito o julgamento realizado na sessão ordinária do dia 18/10/2022 e, por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante; e II - não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada. **Processo: RRAg - 20394-22.2015.5.04.0404 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., Advogada: Dra. Camila Sonda Scariot, Advogada: Dra. Viviane Mara Carmezella, Agravado(s) e Recorrido(s): JANETE DOS SANTOS HENNIG, Advogado: Dr. Gelson dos Reis, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista, no tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios decorrentes da assistência judiciária gratuita da Lei nº 5.584/1970; e II - negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RRAg - 10664-05.2019.5.03.0006 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): JULIANA CAEIRO VELOSO, Advogado: Dr. Diana Patricia Maria de Faria, Agravado(s) e Recorrido(s): GOCIL SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogado: Dr. Ryan Carlos Baggio Guersoni, Decisão: por unanimidade: I - conhecer o Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, LXXIV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir a responsabilidade da Reclamante, beneficiária da justiça gratuita, pelo pagamento dos honorários periciais, reconhecendo



a responsabilidade da União pelo pagamento; e II - negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RRAg - 561-10.2018.5.05.0493 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): MARIA AMELIA DE JESUS MARQUES MORAIS, Advogado: Dr. Iroman Ramos Contreiras, Advogada: Dra. Mariana Lopes Vila Flor, Agravado(s) e Recorrido(s): MUNICÍPIO DE ILHÉUS, Procuradora: Dra. Júlia Gomes de Azevedo, Procuradora: Dra. Crys São Bernardo Veloso, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RRAg - 207-02.2017.5.09.0010 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): SIRLEY MESSIAS ROSA SALGUEIRO, Advogado: Dr. José Eduardo Nunes Zanella, Agravado(s) e Recorrido(s): FADALEAL SUPERMERCADOS LTDA., Advogado: Dr. Sérgio Luiz Fernandes, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante; e II - conhecer do Recurso de Revista da Reclamante no tema "INTERVALO DO ART. 384 DA CLT", por violação ao art. 384 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento, como extra, do período correspondente ao intervalo do art. 384 da CLT não concedido, em todos os dias em que tenha havido prorrogação de jornada, sem restrição de tempo mínimo de prorrogação, com reflexos. **Processo: RR - 131930-68.2015.5.13.0022 da 13ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Mara Lúcia Vilela Novais Fernandes, Advogado: Dr. Eduardo Mendes Sá, Recorrido(s): ROBSON PEREIRA DE LIMA, Advogado: Dr. Daniel Alves de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 131912-04.2015.5.13.0004 da 13ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Luiz Monteiro Varas, Recorrido(s): HECTOR JAMES RUFINO DE MELO, Advogado: Dr. Daniel Alves de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 81900-72.2005.5.02.0026 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): RONALDO NUNES DE ÁVILA, Advogado: Dr. Wladimir de Oliveira Durães, Recorrido(s): EDITORA JB S.A., Advogado: Dr. Cristiane Louise Alves Ferreira, Advogado: Dr. Mauricio Coelho Loureiro, GAZETA MERCANTIL S.A. E OUTROS, Advogada: Dra. Sandra Regina Paoleshi Carvalho de Lima, JORNAL DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Tatiana do Vale Xavier de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito em execução mediante a aplicação do IPCA-E e juros previstos no artigo 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, com a ressalva de que são válidos e não ensejarão rediscussão os pagamentos já efetuados com aplicação de qualquer



índice de correção. **Processo: RR - 20369-46.2014.5.04.0791 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DE ENCANTADO LTDA., Advogado: Dr. Reinaldo José Cornelli, Advogado: Dr. Elisa Cláudia Sott, Advogado: Dr. Nathalia Cesar Menezes, Recorrido(s): JOÃO DE DEUS DA SILVA MADRID, Advogada: Dra. Ana de Santa Fé Rosa da Silveira, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista no tema "REGIME DE COMPENSAÇÃO - ATIVIDADE INSALUBRE - NORMA COLETIVA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO MINISTERIAL - DIREITO INFRA-CONSTITUCIONAL DISPONÍVEL - TEMA 1046", por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar totalmente improcedente o pedido do Reclamante relativo a horas extras, considerando válido o regime de compensação e adimplidas as horas extras trabalhadas; II - não conhecer do Recurso de Revista no tema "MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT"; III - conhecer do Recurso de Revista na matéria "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À LEI Nº 13.467/2017 - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL" por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 20281-94.2017.5.04.0405 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): MARCOPOLO S.A., Advogado: Dr. Renato Domingos Zuco, Advogado: Dr. Volmir André Paza, Advogado: Dr. Cláudio Dias de Castro, Advogado: Dr. Benoni Canellas Rossi, Advogada: Dra. Natasha Giacomet, Advogado: Dr. Giordani Ismael Fritzen, Recorrido(s): DANIELA MARIA PUHL, Advogada: Dra. Nelsi Lovatto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas in itinere e reflexos. **Processo: RR - 16795-67.2018.5.16.0006 da 16ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PRESIDENTE VARGAS, Advogado: Dr. Muriah Alves Santos, Advogada: Dra. Silvanir da Silva Correa, Recorrido(s): WILLAME DOS SANTOS SILVA, Advogado: Dr. Fernando Celso e Silva de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 114, I, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a incompetência material da Justiça do Trabalho para o julgamento da presente demanda, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. **Processo: RR - 11709-27.2019.5.15.0130 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): LUIS AUGUSTO SCARAVATTI, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Recorrido(s): MARCONDES SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, Advogado: Dr. João Carlos Calil Júnior, Advogada: Dra. Maria Daniela Martins Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação à parte final do parágrafo quarto do art. 791-A da CLT, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar



que a suspensão da exigibilidade honorários advocatícios devidos pelo Reclamante observe o prazo de 2 (dois) anos, nos termos do referido dispositivo. **Processo: RR - 10758-25.2017.5.15.0123 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): TRANSPORTADORA TURISTICA BENFICA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Ilário Serafim, Recorrido(s): PAULO SERGIO DA SILVA, Advogado: Dr. Luiz Donizeti de Souza Furtado, Advogado: Dr. Odacyr Pafetti Júnior, Advogado: Dr. Sérgio Aparecido da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 10076-98.2018.5.15.0070 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Dra. Laís Marchetti Zaparolli, Advogado: Dr. Roberto Ricomini Piccelli, Recorrido(s): ANDREA CARVALHO, Advogado: Dr. Klayton Donato, MUNICÍPIO DE CATANDUVA, Procuradora: Dra. Ana Paula Shigaki Machado Servo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "dano moral - atraso no pagamento das verbas rescisórias - ausência de demonstração de prejuízos - indenização incabível", por violação ao artigo 186 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de indenização por dano moral em razão do atraso no pagamento das verbas rescisórias; não conhecer do recurso quanto ao outro tema. **Processo: RR - 963-76.2020.5.10.0010 da 10ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): RENOVAR ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Jean Tércio Alves Franchi, Recorrido(s): LEANDRO SILVA ROLIM DE SOUSA, Advogado: Dr. Pedro Aleixo Barbosa de Almeida Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: o Dr. Jean Tércio Alves Franchi falou pela parte RENOVAR ENGENHARIA LTDA.. **Processo: RR - 58-98.2016.5.09.0411 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): CAEDRHS - ASSOCIACAO DE ENSINO, Advogado: Dr. Fernando Teixeira de Oliveira, Recorrido(s): PAULO HENRIQUE GONCALVES, Advogado: Dr. Nuredin Ahmad Allan, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: ED-Ag-AIRR - 100123-76.2016.5.01.0071 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: CARMINE AMATO NETO, Advogado: Dr. Victor Motta Maia Werneck, Embargado(a): ECMAN ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. Wendell Rodrigues da Silva, ELDORADO BRASIL CELULOSE S.A., Advogado: Dr. Fernando Friolli Pinto, IOAL LOGISTICA LTDA, Advogado: Dr. Wendell Rodrigues da Silva, RAÍZEN ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Henrique José Parada Simão, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, SUZANO S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 1334-95.2016.5.14.0001 da 14ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Aline Martins Lima, Embargado(a):



FRANCISCO CANINDE DE OLIVEIRA BRITO, Advogado: Dr. Felipe Góes Gomes Aguiar, Advogada: Dra. Marcia Yumi Mitsutake, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 937-89.2014.5.03.0008 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: CARLA CRISTINA RODRIGUES MOREIRA, Advogado: Dr. Luiz Rennó Netto, Advogado: Dr. Clériston Marconi Pinheiro Lima, Embargado(a): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogada: Dra. Tatiane de Cicco Nascimbem Chadid, ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Valéria Ramos Esteves de Oliveira, Advogado: Dr. Valewska Ramos Esteves Duarte, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 653-26.2019.5.13.0009 da 13ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: DANIEL DE SOUZA COSTA, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Embargado(a): ALPARGATAS S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 601-33.2019.5.13.0008 da 13ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: JULIO CESAR FERREIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Embargado(a): ALPARGATAS S.A., Advogada: Dra. Mychellyne Stefanya Bento Brasil e Santa Cruz, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração do Reclamante somente para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-ED-ARR - 386-98.2010.5.02.0066 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP, Advogado: Dr. Alfredo Zucca Neto, Embargado(a): COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP, Advogado: Dr. Sylvio Luis Pila Jimenes, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Gustavo Lacerda Anello, FRANCISCO ANTÔNIO SANTOS DE PAULA, Advogado: Dr. Marco Antônio Innocenti, FUNDAÇÃO CESP, Advogado: Dr. Franco Mauro Russo Brugioni, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-ED-Ag-AIRR - 317-11.2016.5.10.0009 da 10ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: SANTAFE IDEIAS E COMUNICACAO LTDA, Advogado: Dr. Edvaldo Costa Barreto Junior, Embargado(a): ANA LUCIA GOMES ANUNCIACAO, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, arbitrada em conformidade com o disposto no art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: ED-Ag-AIRR - 283-97.2018.5.09.0654 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: MARIA ROSANA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Jair Aparecido Avansi, Advogado: Dr. Euclides Luís Avansi, Advogada: Dra. Leticia Gois Avansi, Embargado(a): INCOL INDUSTRIA DE COMPENSADOS LTDA, Advogado: Dr. David Antonio Baduy, Decisão: por unanimidade,



rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: Ag-AIRR - 1001345-95.2017.5.02.0231 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): LIVALDO SANTOS MORAES, Advogado: Dr. Waldemar Ramos Junior, Advogado: Dr. Rafael Albertoni Faganello, Agravado(s): BRILHANTE EXPRESS ENTREGAS LTDA - ME, DTD DISTRIBUICAO E COURIER EIRELI, Advogada: Dra. Juliana Petrella Hansen, Advogado: Dr. Paulo Marcos Rodrigues Brancher, Advogado: Dr. Paulo Affonso Ciari de Almeida Filho, EDITORA GLOBO S.A., Advogado: Dr. Pedro Ivo Leão Ribeiro Agra Belmonte, MARY KAY DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, TL PUBLICACOES ELETRONICAS LTDA, Advogada: Dra. Izilda Maria de Moraes Garcia, TRÊS COMÉRCIO DE PUBLICAÇÕES LTDA., Advogada: Dra. Polliana Souza da Silva, Advogado: Dr. Graciela Rodrigues Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1001076-16.2021.5.02.0005 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Dr. Alexandre Liando da Silva, Advogada: Dra. Alice Siqueira Peu Montans de Sá, Advogado: Dr. Nelson Marques do Val Filho, Agravado(s): SERGIO SILVEIRA ESPINOSA, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Advogada: Dra. Marina Lemos Soares Piva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1000823-54.2021.5.02.0061 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): EDIVALDO ARAUJO LIMA, Advogado: Dr. José Luiz Ferreira de Almeida, Agravado(s): IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP, Advogado: Dr. Alexandre Cesar Faria, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1000665-84.2020.5.02.0044 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A., Advogado: Dr. Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti, Agravado(s): BENEDITO ANDRADE AMANCIO FILHO, Advogado: Dr. Alex Sandro de Oliveira Hirano, DUNBAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, Advogado: Dr. Odair Eduardo Ivasco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1000204-98.2018.5.02.0718 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): MAYARA ROOS MACHADO E OUTROS, Advogado: Dr. Paulo Francisco Arruda Costa, Agravado(s): CRISTIANE TADEU ORTIZ FERREIRA, Advogada: Dra. Maria de Jesus dos Santos Dutra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) às Agravantes, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 101813-72.2016.5.01.0223 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen



Peduzzi, Agravante(s): BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A., Advogado: Dr. Adriano Lorente Fabretti, Advogado: Dr. Herbert Medeiros, Agravado(s): FRANCISCO VITORINO LUIZ FILHO, Advogada: Dra. Ceres Helena Pinto Teixeira, J C M DIAS PRESTACAO DE SERVICOS - ME, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 20917-88.2016.5.04.0601 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): LACTALIS DO BRASIL - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LATICÍNIOS LTDA., Advogado: Dr. Kleber Borges de Moura, Advogado: Dr. Daniela Farneda Hummes, Agravado(s): ELIEZER DA SILVA PINHEIRO, Advogado: Dr. Sílvio Antônio Gatelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 20876-36.2020.5.04.0002 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): JAIR ANTONIO KOHLRAUSCH DOS SANTOS, Advogado: Dr. Léo Carlos Vargas, Advogado: Dr. Elisa Gomes Torres, Advogado: Dr. Letielle Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar o Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 20228-34.2017.5.04.0205 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): SINDICATO TRABALHADORES INDUSTRIAS QUIMICAS PORTO ALEGRE CANOAS ESTEIO SAPUCAIA SUL SAO LEOPOLDO CACHOEIRINHA ALVORADA GUAIBA, Advogada: Dra. Patrícia Silva de Oliveira, Agravado(s): AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Gustavo Granadeiro Guimaraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 20188-53.2019.5.04.0861 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, AGRAVANTE: SOLDI PROMOTORA DE VENDAS LTDA, Advogada: Dra. ALFONSO DE BELLIS, BANCO AGIPLAN S.A., Advogada: Dra. ALFONSO DE BELLIS, AGRAVADO: ANISIO MARION DOS SANTOS MUNHOZ, Advogada: Dra. HUGO GUILHERME CAPIEIRA RODRIGUES, Advogada: Dra. JERONIMO TEMP MARTINS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 20188-50.2019.5.04.0571 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ADAO VALMOR DA SILVA, Advogado: Dr. Elizane da Veiga, Advogado: Dr. Decio José Gnoatto Junior, Agravado(s): JOAO CERENO RITTER, Advogada: Dra. Jéssica Larger Previatti, Advogado: Dr. Greice de Paula Garibotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) ao



Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 11832-64.2016.5.09.0011 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, Advogado: Dr. Mariana Yuri Arai, Advogada: Dra. Raquel Cancio Fendrich Tessari, Agravado(s): TIAGO NEUMANN KUK, Advogada: Dra. Adriana Frazão da Silva, Advogada: Dra. Melina Aguiar Rosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 11273-37.2019.5.18.0081 da 18ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): JULIANA TEODORO DE BRITO VIEIRA TEIXEIRA, Advogado: Dr. Kayo Teixeira, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Arnaldo Janssen Nogueira, LAURENA BORGES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Carlos Divino da Silva, W.J.SERVICOS GERAIS LTDA - EPP, Advogado: Dr. Kayo Teixeira, Advogado: Dr. Fabio Silva Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 11263-72.2019.5.15.0017 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): FRYZ COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME, Advogado: Dr. Lucas Moreno Progiante, Agravado(s): THAIS AUGUSTO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Rodrigo Bonuto Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 11119-13.2020.5.18.0201 da 18ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): MTSUL CONSTRUCOES LTDA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Maluf Pereira, Agravado(s): EDVALDO BENTO ALVES, Advogado: Dr. Rhaulim Araújo Rolim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10860-14.2016.5.03.0027 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Agravado(s): OTAVIO PEIXOTO DO CARMO, Advogado: Dr. Murilo Borges Júnior, Advogado: Dr. Magnones Araújo Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10765-79.2021.5.03.0068 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): SEBASTIAO RIBEIRO PIO, Advogada: Dra. Alessandra Peçanha dos Santos Benini, Advogado: Dr. Maurício Marinho Benini, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Juliana Resende Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) ao Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10704-78.2020.5.15.0115 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina



Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): VIAÇÃO MOTTA LIMITADA, Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Advogado: Dr. Renato Chagas Correa da Silva, Advogada: Dra. Hevelyn Maria Bessa Farias inscrita, Agravado(s): JOEL MOREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Alisson Oliveira de Souza Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10694-51.2018.5.18.0008 da 18ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): VILA NOVA FUTEBOL CLUBE, Advogado: Dr. Paulo Henrique Silva Pinheiro, Agravado(s): WENDELL PERICLES FERREIRA DE ARAUJO CRUZ, Advogado: Dr. Felipe Francisco de Oliveira Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10640-89.2020.5.18.0081 da 18ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): MOTEL THAYNAN LTDA. (Nome fantasia de MOTEL THAYNAN LTDA), Advogado: Dr. Warley Moraes Garcia, Agravado(s): MARIA DAS GRACAS FERREIRA FRANCA, Advogado: Dr. Halisson Bruno Jorge Pereira Nogueira, SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES NO ESTADO DE GOIÁS - SECHSEG, Advogado: Dr. Fernando Pessoa da Nobrega, Advogado: Dr. Henrique César Souza, Advogado: Dr. Maykon Ferreira Aboulhosn, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. Observação: o Dr. Warley Moraes Garcia, patrono da parte MOTEL THAYNAN LTDA. (Nome fantasia de MOTEL THAYNAN LTDA), esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 10619-56.2020.5.15.0030 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): LUCAS BARBOSA BORGES, Advogado: Dr. Luis Otavio Manoel Deodato, Agravado(s): SUPERMERCADO SAO JUDAS TADEU LIMITADA, Advogado: Dr. Denis Barroso Alberto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10152-58.2020.5.03.0112 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): IVANETE SOUZA DA TRINDADE, Advogada: Dra. Érika Bruno Silva, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Souza Nascimento, Advogado: Dr. Denise Pinto da Silva, Agravado(s): NARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogado: Dr. Wesley Márcio de Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 1263-19.2011.5.19.0005 da 19ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): TIGRE - VIGILÂNCIA PATRIMONIAL DE ALAGOAS LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Advogado: Dr. Gustavo César Leal Farias, Agravado(s): FREDSON JORGE SANTOS DE ALBUQUERQUE, Advogado: Dr. Allyson Leonardo de Souza Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo,



aplicando multa de 5% (cinco por cento) aos Agravantes, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1150-39.2019.5.09.0013 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, Advogada: Dra. Tatiane de Cicco Nascimbem Chadid, Agravado(s): PALMIRO RAMOS DE GODOI, Advogado: Dr. Péricles Pessoa Salazar Filho, Advogada: Dra. Luciana Kollross, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1095-95.2021.5.12.0058 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ARIELLE FONROSE, Advogado: Dr. Marcos Cristiano Alberti, Agravado(s): COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS, Advogado: Dr. Cristiano Popov Zambiasi, Advogado: Dr. Samuel Carlos Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 988-05.2019.5.22.0006 da 22ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Rômulo dos Santos Lima, Advogado: Dr. Leonardo Guilherme de Abreu Vitorino, RAIMUNDO AMORIM DA SILVEIRA, Advogado: Dr. Pedro da Rocha Portela, Advogado: Dr. Carla Virginia Dantas Avelino Portela, Advogado: Dr. Naiana Dantas Portela, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 986-11.2018.5.07.0031 da 7ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): WESTROCK DO NORDESTE INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, Advogado: Dr. Adenauer Moreira, Advogada: Dra. Joyce Lima Marconi Gurgel, Agravado(s): REGINALDO LUIS FERREIRA LIMA, Advogada: Dra. Lidiany Mangueira Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 883-08.2020.5.17.0014 da 17ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Advogado: Dr. Carlos Fernando de Siqueira Castro, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Rafael Agrello, RONALDO FERREIRA RIBEIRO, Advogada: Dra. Larissa Portugal Guimarães Amaral Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 872-86.2020.5.09.0018 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): MAURICIO CEZAR DE SOUZA, Advogado: Dr. Miriam Aparecida Gleria Gnann, Advogado: Dr. Maria Zelia de Oliveira e Oliveira, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Marcos Luciano Gomes, Advogada: Dra. Elaine Garcia Monteiro Pereira,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Wlademir Roberto Vieira Júnior, Advogado: Dr. Alexandre Foti, Advogado: Dr. Daniel Martins Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 3% (três por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 809-93.2012.5.01.0073 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): DIVANILDO TAVARES DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. José Lúcio Barreira Martins, EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Paula Marcílio Tonani de Carvalho, Decisão: por solicitação da Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-AIRR - 804-53.2020.5.12.0051 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): EDVANY DE PAULA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Priscila Biz Laps, Advogado: Dr. Eloisa Helena Magalhaes da Costa, Agravado(s): OLIV RESTAURANTE EIRELI, Advogado: Dr. Jefferson Luis Estofele, Advogado: Dr. Rubens Otto Schernikau Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 647-66.2020.5.10.0009 da 10ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): STD SISTEMAS TECNICOS DIGITAIS S/A, Advogado: Dr. César Augusto Leadebal Toledo da Silva, Agravado(s): SAMUEL FAVARO, Advogado: Dr. Vanderlei Lima de Macedo, Advogado: Dr. George Francisco de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 578-62.2017.5.12.0048 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Aline Martins Lima, Agravado(s): LUCAS JEAN JUSTE DE LARA, Advogado: Dr. Eraldo Lacerda Junior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 491-40.2021.5.17.0012 da 17ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): JOUBERTO JOSE DE ALMEIDA, Advogada: Dra. Rosemary Machado de Paula, Advogado: Dr. Ana Luiza Reis Garcia, Advogado: Dr. Gustavo Angeli Storch, Advogado: Dr. Bruna de Paula, Decisão: por solicitação da Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-AIRR - 395-31.2016.5.17.0002 da 17ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): PAULO RECLA GHIDETTI E OUTROS, Advogado: Dr. Rogério Ferreira Borges, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Sérgio Perini Zouain, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) aos Agravantes, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 188-72.2021.5.08.0110**



da 8ª Região, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE, Advogado: Dr. Audrey Martins Magalhaes Fortes, Advogado: Dr. Francisco Sobrinho de Sousa, Agravado(s): CID DE PAIVA SANTOS, Advogada: Dra. Lígia Natasha Costa dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 167-71.2015.5.06.0172 da 6ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ENERGIMP S.A., Advogado: Dr. Túlio Claudio Ideses, Agravado(s): ICSA DO BRASIL LTDA., INVERALL CONSTRUÇÕES E BENS DE CAPITAL LTDA., LEYLLA DE OLIVEIRA ROSENO, Advogado: Dr. Edson Jorge Leite Cavalcanti, VENTI ENERGIA S/A, WIND POWER ENERGIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Advogada: Dra. Priscilla da Silveira Fonseca Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 156-66.2021.5.13.0033 da 13ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ALENCAR & GOUVEIA TRANSPORTES LTDA - EPP, Advogado: Dr. Valter Vandilson Custódio de Brito, Advogado: Dr. Valter Vandilson Custodio de Brito, Agravado(s): JOSE FERREIRA DE CARVALHO, Advogada: Dra. Roberta Onofre Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 151-17.2021.5.17.0006 da 17ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): LAZARO FABRICIO DA SILVA FERREIRA, Advogado: Dr. George Rodrigues Viana, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Anangelica Fadlalah Bernardo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) ao Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 48-58.2019.5.07.0038 da 7ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE, Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Advogado: Dr. Marcela Gazzineo Bijotti, Agravado(s): CARLOS MONTINY NOGUEIRA ISAIAS FILHO, Advogado: Dr. Alberto Fernandes de Farias Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento), com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 8-81.2019.5.17.0011 da 17ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): AGRIMALTOM FONSECA SIQUEIRA, Advogado: Dr. Sávio Corrêa Simões, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 4-16.2021.5.08.0111 da 8ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogada: Dra. Mariana Cristo Lasserre, Advogado: Dr. Sylvio Garcez



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Júnior, Agravado(s): ANDRETE JARDIM LOPES, Advogado: Dr. Alessandra Suellen Dias Correa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: ARR - 1002132-94.2016.5.02.0026 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA MAGALHAES DA SILVA LOUREIRO, Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s) e Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito mediante a aplicação do IPCA-e e juros previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa Selic, que engloba juros e correção monetária, com a ressalva de que são válidos e não ensejarão rediscussão os pagamentos já efetuados com aplicação de qualquer índice de correção. Observação: o Dr. Isabel Cristina de Medeiros Tormes, patrono da parte CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA MAGALHAES DA SILVA LOUREIRO, esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 1001726-39.2017.5.02.0705 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): SITEL DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo Seizo Takano, Agravado(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, FLAVIA SANTOS RANGEL, Advogada: Dra. Sandra Regina Maia, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1001264-42.2018.5.02.0319 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procurador: Dr. Daniel Mendes Pedroso, Agravado(s): RITA DE CASSIA LIMA, Advogado: Dr. Michael de Andrade Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista no tema "férias usufruídas e não remuneradas integralmente na época própria - pagamento em dobro" para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1000579-57.2018.5.02.0441 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): DEL POZO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., Advogado: Dr. Jesiel Schemberger, Agravado(s): JOAO BATISTA DE SOUZA, Advogada: Dra. Bruna Ariez Cavalcante, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1000301-22.2019.5.02.0053 da 2ª**



Região, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): CLEAN MALL SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, Agravado(s): TAMIRES LOPES BARROS NADEO, Advogado: Dr. Fernando Lopes Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1000265-09.2020.5.02.0711 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): FRANCISCO DA SILVA SOARES, Advogado: Dr. Eduardo Tofoli, Agravado(s): GLOBAL SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Bernardo Augusto Bassi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 26304-98.2015.5.24.0072 da 24ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): VERZANI & SANDRINI LTDA., Advogado: Dr. Cléber Magnoler, Agravado(s): INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Nelson Coelho Vignini, VANIA REGINA VALJAO GONCALO, Advogado: Dr. Giuliano Savio Queiroz Dias, Decisão: por unanimidade, quanto ao Agravo de Instrumento, dele conhecer apenas no tema "ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL", e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 25996-21.2015.5.24.0021 da 24ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): VIA VAREJO S.A., Advogada: Dra. Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Agravado(s): AVACIR DE SOUZA, Advogado: Dr. Mayra Ribeiro Gomes, Decisão: por unanimidade, quanto ao Agravo de Instrumento, dele não conhecer no tema "HORAS EXTRAS", mas conhecer nos temas "INTERVALO INTRAJORNADA" e "ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL", e, no mérito, dar-lhe provimento apenas no tema "ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL" para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 25758-57.2016.5.24.0056 da 24ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ENERGÉTICA SANTA HELENA S.A., Advogado: Dr. Tiago Marras de Mendonça, Agravado(s): ELIZEU BUENO FERMINO, Advogada: Dra. Camila Soares da Silva, Advogado: Dr. Alan Albuquerque Nogueira da Costa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 24060-73.2019.5.24.0003 da 24ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): DANONE LTDA, Advogado: Dr. Gustavo Henrique dos Santos Viseu, Agravado(s): LUCIANDRO IFRAN PEREIRA, Advogado: Dr. João Magno



Nogueira Porto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 22201-35.2015.5.04.0030 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Benôni Canellas Rossi, Agravado(s): ROSALVA MIRANDA DA SILVEIRA, Advogado: Dr. Jorge Adroaldo Monteiro Peixoto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 20872-43.2014.5.04.0023 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogada: Dra. Mônica Canellas Rossi, Advogado: Dr. Benoni Canellas Rossi, Agravado(s): EDUARDO WENDEL CORRÊA, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 20732-32.2015.5.04.0004 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Benôni Canellas Rossi, Advogada: Dra. Mônica Canellas Rossi, Agravado(s): PATRÍCIA DE OLIVEIRA BRUM, Advogado: Dr. Marcelo Martins da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 20207-93.2015.5.04.0022 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Benôni Canellas Rossi, Agravado(s): JACIRA FERNANDA PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11067-65.2016.5.15.0128 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): MAURA APARECIDA DE SOUZA, Advogado: Dr. Luís Roberto Olímpio, Agravado(s): MARCIA LUIZA CHAVES MEIRA DE VASCONCELLOS, Advogado: Dr. Rogério Alexandre de Oliveira Castro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo:**



AIRR - 11043-18.2018.5.15.0144 da 15ª Região, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS, Procurador: Dr. Mathias Rebouças de Paiva e Oliveira, Agravado(s): ADENILSON THEODORO, Advogada: Dra. Fernanda Prado Oliveira e Sousa, Advogado: Dr. Jayme de Oliveira e Sousa Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10684-66.2021.5.03.0057 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Dr. Juliana de Almeida Mattos, Agravado(s): EDIRLEI JOSE DOS SANTOS, Advogado: Dr. Jessé Antônio da Cruz, Advogado: Dr. Pedro Henrique de Souza Breves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10494-70.2015.5.03.0136 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Agravado (s): CESAR HENRIQUE BRAGA, Advogado: Dr. Marcos Paulo Colli Morais, TAM AVIAÇÃO EXECUTIVA E TÁXI AÉREO S.A., Advogado: Dr. Evandro Luis Pippi Kruehl, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Executada; II - dar provimento ao Agravo de Instrumento do Exequente para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: AIRR - 10357-67.2015.5.09.0671 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Marissol Jesus Filla, Agravado(s): LUCIENE GONÇALVES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Carlos Roberto Scalassara, Advogado: Dr. Roberto Cezar Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10115-40.2020.5.03.0012 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, AGRAVANTE: MAXSUEL ALMEIDA DE SA, Advogada: Dra. MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ, FABIO TIAGO, Advogada: Dra. MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ, AGRAVADO: ELT TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE EIRELI, Advogada: Dra. PABLO SOUZA LIMA DO PRADO, CLARO S.A., Advogada: Dra. JOSE ALBERTO COUTO MACIEL, Advogada: Dra. AMANDA SILVA, Advogada: Dra. LEILA AZEVEDO SETTE, Decisão: por unanimidade: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito como Recurso de Revista com Agravo (RRAg); II - negar provimento ao Agravo de Instrumento; e III - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao entendimento vinculante do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 5.766, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reformar o acórdão regional e determinar a suspensão da



exigibilidade dos honorários advocatícios de sucumbência a que foi condenado o Reclamante, beneficiário da justiça gratuita, pelo prazo de 2 (dois) anos a contar do trânsito em julgado, nos termos do artigo 791-A, § 4º, da CLT. **Processo: AIRR - 2210-88.2015.5.09.0562 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): UMOE BIOENERGY S.A., Advogado: Dr. Leandro Vitolo Menezes, Agravado(s): CLÓVIS LAUREANO DA SILVA, Advogado: Dr. Renato Tomé Jesus, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1503-07.2011.5.04.0011 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Benôni Canellas Rossi, Advogado: Dr. Rodrigo Madeira Nazário, Agravado(s): ANA CRISTINA SEFRIN RUIBASKIKI E OUTRA, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1433-40.2018.5.12.0037 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): CAROLINE MAZZUCCO NESI, Advogada: Dra. Roberta Schneider Westphal, Agravado(s): ESTADO DE SANTA CATARINA, SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, Advogado: Dr. Carlos Carmelo Balaró, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1405-14.2011.5.05.0134 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): R.C.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTROS, Advogado: Dr. José Roberto Cajado de Menezes, Agravado(s): MANOEL VIEIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Pedro Henrique Euclides da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1079-28.2019.5.10.0007 da 10ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, AGRAVANTE: REGINALDO FERNANDES GUEDES, Advogada: Dra. SHIGUERU SUMIDA, Advogada: Dra. JANINE MALTA MASSUDA, AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 968-68.2013.5.04.0024 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Benôni Canellas Rossi, Agravado(s): MIRTES TERESINHA WOLF, Advogada: Dra. Raquel Paese, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-



se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 902-68.2010.5.03.0009 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG E OUTRAS, Advogada: Dra. Loyanna de Andrade Miranda, Agravado(s): CÉSAR CARNEVALE E OUTROS, Advogado: Dr. Flávio Cardoso Roesberg Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 500-70.2013.5.04.0003 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Benôni Canellas Rossi, Advogada: Dra. Caroline Puppe Ferreira, Advogada: Dra. Mônica Canellas Rossi, Agravado(s): REGINA DE OLIVEIRA ANTUNES E OUTROS, Advogado: Dr. Iboti Oliveira Barcelos Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 459-61.2018.5.09.0562 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Agravado(s): MARCOS CIRINO, Advogado: Dr. Rodrigo Lopes da Silva Pinto, USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Advogado: Dr. César Eduardo Misael de Andrade, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante; II - dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 456-81.2015.5.05.0511 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): JOSE JESUS DOS SANTOS, Advogado: Dr. José Henrique Barbosa, Agravado(s): CARPELO S.A., Advogado: Dr. Elcio Morais de Oliveira, VERACEL CELULOSE S.A., Advogado: Dr. Leandro Henrique Mosello Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 424-38.2021.5.12.0037 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): BIGUAÇU - TRANSPORTES COLETIVOS, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Daniel Silva Napoleão, Agravado(s): MARLETE MARIA SCHIPHORST, Advogada: Dra. Mayara Francisco da Cruz, Advogada: Dra. Jéssica dos Santos Bittencourt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 324-12.2017.5.09.0133 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): JONAS APARECIDO DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Deusdério Tórmina, Advogado: Dr. Thiago André Rizzo, Agravado(s): COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, Advogado: Dr. Carlos Fernando Uzelotto, Advogado: Dr. José Luís Jacobucci Farah, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 255-44.2018.5.05.0007 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): BOMPREÇO SUPERMERCADOS



DO NORDESTE LTDA., Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Agravado(s): LUCIMARIA DOS SANTOS DE SANTANA, Advogada: Dra. Sophia Almeida Peixoto Brust, Advogado: Dr. Caio Rocha, Decisão: por solicitação da Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, adiar o julgamento do processo. **Processo: AIRR - 220-73.2020.5.14.0004 da 14ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): CENTRAL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Rita de Cassia Ferreira Nunes, Advogada: Dra. Mônica Codignole Pereira Lima, Agravado(s): CONSÓRCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM E OUTRA, Advogado: Dr. Édison Fernando Piacentini, Advogado: Dr. Márcia de S. Nepomuceno, JOAO HENRIQUE FREIRE RIBEIRO, Advogado: Dr. Tiago Fagundes Brito, Advogado: Dr. Marcus Vinicius de Oliveira Cahulla, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 181-87.2017.5.14.0002 da 14ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ENESA ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Ricardo André Zambo, Agravado(s): LUANA SANTANA SANTOS, Advogado: Dr. Luiz Carlos de Oliveira Junior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 139-41.2013.5.04.0007 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Benôni Canellas Rossi, Agravado(s): CLINSUL MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Lisiane Servo, Advogada: Dra. Camila Salles dos Santos, MICHELE UMPIERRE DOS SANTOS, Advogado: Dr. Arthur da Silva Heis, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 128-30.2019.5.12.0055 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): VIA VAREJO S.A., Advogado: Dr. Carlos Fernando Siqueira Castro, Agravado(s): GUSTAVO JOSUE BATISTA, Advogado: Dr. Eduardo José Tiscoski Marcomim, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento no tópico "atualização monetária dos débitos trabalhistas - índice aplicável" para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 121-18.2012.5.04.0019 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Benôni Canellas Rossi, Advogada: Dra. Celiana Suris Simões Pires, Agravado(s): BEATRIZ RAMOS SÓ E OUTROS, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de



juízo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 29-79.2017.5.04.0014 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Dante Rossi, Advogada: Dra. Mônica Canellas Rossi, Advogado: Dr. Benoni Canellas Rossi, Agravado(s): JOSÉ NUNES MACHADO, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 16-74.2017.5.04.0016 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Benoni Canellas Rossi, Agravado(s): PATRICIA RODRIGUES FUNCK, Advogado: Dr. Iboti Oliveira Barcelos Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 10345-57.2018.5.15.0129 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procuradora: Dra. Paola Renata Pinheiro Failla, Recorrido(s): FORINTEC SEGURANÇA - EIRELI - EPP, VICENTE DE LIMA QUEIROZ, Advogada: Dra. Juliana Mobilon Pinheiro, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da Fundação Casa, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno dos juros de mora. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 470-63.2020.5.22.0108 da 22ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, RECORRENTE: MUNICIPIO DE CORRENTE, Advogada: Dra. HENRIQUE VASCONCELOS DE SOUSA, RECORRIDO: SARAH DE ALMEIDA LOUZEIRO, Advogada: Dra. DOUGLAS HALEY FERREIRA DE OLIVEIRA, Decisão: por unanimidade: I - reconhecendo a transcendência jurídica da questão relativa à competência da Justiça do Trabalho para julgar ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores, nos termos da Súmula 736 do STF, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114, I, da CF; e II - no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente reclamação trabalhista e determinar a remessa dos autos à Justiça



Comum. **Processo: ED-RRAg - 1000952-95.2020.5.02.0707 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: ODERLEI ANDERSON DE PAULA, Advogado: Dr. Aparecido Rodrigues, Embargado(a): INDRA BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 100425-71.2019.5.01.0016 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: FELIPE BATISTA SOARES, Advogada: Dra. Lívia dos Santos Almeida Barboza, Embargado(a): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Rodrigo Seixas Scofano, Advogada: Dra. Anali Corrêa Tchepelentyky, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 20085-86.2019.5.04.0201 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: NARDELY DOS SANTOS ILHA, Advogada: Dra. Silvana Fátima de Moura, Embargado(a): GAMP - GRUPO DE APOIO À MEDICINA PREVENTIVA E À SAÚDE PÚBLICA, MUNICÍPIO DE CANOAS, Procurador: Dr. Layer Leorne Mendes Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 14040-48.2003.5.10.0011 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): GILSOMAR VIEIRA DA SILVA E OUTROS, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - em sede de juízo de retratação positivo, acolher os embargos de declaração da Reclamada, nos termos da fundamentação, imprimindo efeito modificativo ao julgado; II - dar provimento ao agravo de instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 1000503-03.2014.5.02.0464 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s): EDUARDO DO AMARAL, Advogado: Dr. Ademir Nyikos, Advogada: Dra. Tatiana Queiroga de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 11.087,79 (onze mil e oitenta e sete reais e setenta e nove centavos), em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-RRAg - 1000284-16.2019.5.02.0431**



da 2ª Região, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): OZENILDO DANTAS DA SILVA, Advogado: Dr. Renan Santos Pezani, Advogado: Dr. Berenice Nayara de Jesus Ferreira, Agravado(s): BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Fabio Rivelli, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, retirar o processo de pauta, em razão de petição de acordo. **Processo: Ag-AIRR - 160000-98.2002.5.01.0244 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, AGRAVANTE: ROBERTO CARVALHO DE AZEVEDO, Advogada: Dra. MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES, AGRAVADO: ALEXANDRA DE BARROS MOREIRA DA SILVA, Advogada: Dra. RUI SANTOS REIS, TERCEIRO INTERESSADO: 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NITERÓI, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.552,35 (dois mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e trinta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 102325-20.2017.5.01.0482 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): UTC ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Tiago Jose dos Santos Iglesias, Agravado(s): NEVITON SOUSA SANTOS, Advogado: Dr. Andrea Goncalves Ximenes da Silva, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Decisão: por unanimidade, não conhecer ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.524,54 (mil, quinhentos e vinte e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 100713-54.2019.5.01.0069 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Agravado(s): JORGE CESAR CUNHA DE AGUIAR, Advogado: Dr. Bruna Gomes Leao de Decco, Advogada: Dra. Andressa Lessa Pontes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 100500-34.2019.5.01.0009 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, AGRAVANTE: LEONARDO MARINHO CARRIELLO DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. MARCIO JONES SUTTILE, AGRAVADO: NEOBPO SERVICOS DE PROCESSOS DE NEGOCIOS E TECNOLOGIA S.A., Advogada: Dra. RAFAEL DE MELLO E SILVA DE OLIVEIRA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.767,84 (mil, setecentos e sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 100488-25.2019.5.01.0266 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, AGRAVANTE:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

FAJULUTI GAVEA TELECOM COMERCIO DE MATERIAL DE TELECOMUNICACAO LTDA, Advogada: Dra. THIAGO LUIZ FAGUNDES DA CUNHA, Advogada: Dra. LARYSSA OLIVEIRA DE ALMEIDA, AGRAVADO: JESSICA CARVALHO PIRES BENITES, Advogada: Dra. THAIS PEPEU DOS SANTOS, Advogada: Dra. RUBENY MARTINS SARDINHA, Advogada: Dra. REINALDO DIAS DOS SANTOS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 592,61 (quinhentos e noventa e dois reais e sessenta e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 20190-30.2019.5.04.0018 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, AGRAVANTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogada: Dra. ALFREDO CROSSETTI SIMON, Advogada: Dra. PAULA FERREIRA KRIEGER, AGRAVADO: MARILIA TREVISAN STEIN, Advogada: Dra. IVONE DA FONSECA GARCIA, Advogada: Dra. ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.985,96 (mil, novecentos e oitenta e cinco reais e noventa e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 20018-82.2019.5.04.0020 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, AGRAVANTE: AMBIENTUUS TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA. - EPP, Advogada: Dra. JEFFERSON DE ALMEIDA BORGES, Advogada: Dra. MARCIA LUCIA CAMARA GROSS, AGRAVADO: MARLI TERESINHA SOARES DA COSTA, Advogada: Dra. MATEUS DA ROSA OYARZABAL, Advogada: Dra. ELTON MARQUES PEREIRA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 491,33 (quatrocentos e noventa e um reais e trinta e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 12088-04.2016.5.15.0152 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): STAMP SPUMAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS E PECAS TECNICAS DE ESPUMAS LTDA, Advogado: Dr. Fernando César Lopes Gonçalves, Agravado(s): JZ - SERVICOS E COMERCIO DE PECAS E ARTEFATOS DE ESPUMAS - EIRELI - ME, Advogado: Dr. Matheus Camargo Lorena de Mello, Advogado: Dr. Richard Barbosa, MARLENE FERNANDES DA SILVA FRANCISCO, Advogado: Dr. Claudionor Borges de Freitas, Advogado: Dr. Leandro Ferreira Gomes, Advogado: Dr. Wagner Alves do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.644,29 (três mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e vinte e nove centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter



manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 11502-81.2018.5.15.0059 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, AGRAVANTE: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, Advogada: Dra. EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS, Advogada: Dra. UBIRAJARA CARDOSO DA ROCHA FILHO, Advogada: Dra. JOSE FERNANDO OSAKI, AGRAVADO: MARIA INES DOS SANTOS VIEIRA, Advogada: Dra. GERALDO FRAJACOMO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 13.025,53 (treze mil e vinte e cinco reais e cinquenta e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 10394-19.2017.5.03.0113 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, AGRAVANTE: SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO), Advogada: Dra. ERICO VINICIUS PRADO CASAGRANDE, AGRAVADO: MARCELO CORREA JORGE, Advogada: Dra. LEANDRO GHIZINI SMARGIASSI, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo do Reclamado, mas, de ofício, determinar a retificação da decisão agravada, em observância ao caráter vinculante e imediato da decisão proferida pelo STF na ADC 58, nos termos do art. 102, § 2º, da CF, para que conste como marco definidor da incidência de juros de mora (Taxa Selic), no período processual, a data do ajuizamento da ação, e não a data da citação, como constava da decisão agravada. **Processo: Ag-AIRR - 10312-61.2020.5.15.0076 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, AGRAVANTE: SUELEN SOUZA AGUILAR, Advogada: Dra. RENATA CRISTINA FARIA OLIVER, Advogada: Dra. SAULO HENRIQUE FARIA OLIVER, Advogada: Dra. RENATO BARROS NOGUEIRA ZANINI FILHO, AGRAVADO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL, Advogada: Dra. NEY PATARO PACOBAHYBA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 787,26 (setecentos e oitenta e sete reais e vinte e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita, e revertida em prol da Reclamada Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 10065-47.2017.5.15.0024 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, AGRAVANTE: POLIFRIGOR S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS, Advogada: Dra. ANDREI DA SILVA GUEDES, Advogada: Dra. PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS, Advogada: Dra. ROSANGELA FADONI, Advogada: Dra. JOSE EDUARDO GROSSI, Advogada: Dra. LARISSA FELIX GOULART, AGRAVADO: FRANCINALDO SOUZA SILVA, Advogada: Dra. GLAUCO RODRIGUES THOMAZI, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.547,52 (três mil, quinhentos e quarenta



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

e sete reais e cinquenta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1638-83.2016.5.12.0055 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): DAMIAN EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - EPP E OUTRAS, Advogado: Dr. Norma Maria de Souza Fernandes Martins, Agravado(s): HEXA INCORPORADORA LTDA, Advogado: Dr. Albert Zilli dos Santos, RICARDO VIEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Marcelo da Luz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando às Agravantes multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.082,13 (quatro mil e oitenta e dois reais e treze centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1303-77.2017.5.23.0005 da 23ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Daniel Sousa Isaías Pereira, Agravado(s): EVANIO ALVES CASSIANO MORAIS, Advogada: Dra. Fernanda Vaucher de Oliveira Kleim, Advogado: Dr. Bruno Costa Alvares Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 874,73 (oitocentos e setenta e quatro reais e setenta e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1159-51.2016.5.05.0131 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, AGRAVANTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogada: Dra. MAIRA CIRINEU ARAUJO, AGRAVADO: VALTER PAIXAO DOS SANTOS JUNIOR, Advogada: Dra. MARIA CRISTIANE OLIVEIRA SANTOS, Advogada: Dra. VINICIUS MATIAS FIGUEIREDO DE LACERDA, Advogada: Dra. ANTONIO ANGELO DE LIMA FREIRE, Advogada: Dra. MIRIAN REGINA DE LACERDA FREIRE, Advogada: Dra. ADRIANA MARTINS BRANDAO FREIRE, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.609,90 (dois mil, seiscentos e nove reais e noventa centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1088-72.2019.5.22.0001 da 22ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, AGRAVANTE: CHARLES EMANUEL DE OLIVEIRA SILVA, Advogada: Dra. RANIERY AUGUSTO DO NASCIMENTO ALMEIDA, Advogada: Dra. WELTON LUIZ BANDEIRA DE SOUZA, AGRAVADO: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH, Advogada: Dra. BRUNA LETICIA TEIXEIRA IBIAPINA CHAVES, Advogada: Dra. ALESSANDRO MARIUS OLIVEIRA MARTINS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 786,59 (setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Reclamada Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 865-41.2012.5.02.0254 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, AGRAVANTE: JOSEFA BARBOSA DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO, AGRAVADO: ALFRETUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO ITANHAEM LTDA - ME, ALFREDO LUIZ DOS SANTOS MARTINS, LUIZ ALFREDO DOS SANTOS MARTINS JUNIOR, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.829,60 (dois mil, oitocentos e vinte e nove reais e sessenta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol dos Agravados. **Processo: Ag-AIRR - 797-82.2018.5.12.0002 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): VLADMIR AMARAL ANTUNES, Advogado: Dr. Tatiana dos Santos Russi, Advogado: Dr. Dalto Eduardo Dos Santos, Agravado(s): EPEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, Advogada: Dra. Natalina Oracilda Gobbi, Advogado: Dr. Robson Frederico Schmidt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.742,26 (mil, setecentos e quarenta e dois reais e vinte e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 773-97.2020.5.06.0019 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, AGRAVANTE: JARBAS AGUIAR COMERCIO LTDA - ME, Advogada: Dra. GABRIELA DE LIMA JAPIASSU AGUIAR DE MEDEIROS, AGRAVADO: FLAVIA CARVALHO DOS SANTOS SILVA, Advogada: Dra. SERGIO SALOMAO DINIZ MAIA BARRETO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 227,35 (duzentos e vinte e sete reais e trinta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 512-20.2019.5.06.0003 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, AGRAVANTE: ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA, Advogada: Dra. MARIA GIOVANNA BIANCO PALHARES, Advogada: Dra. MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES, AGRAVADO: MARIA DE FATIMA BARROS BEZERRA, Advogada: Dra. JOSE EOLO DE MELO, Advogada: Dra. FABIO LUIS DOS SANTOS SILVA, Advogada: Dra. ANDREZZA PEDROSA ALVES, Advogada: Dra. ANDREWKOVSKY PEDROSA ALVES, Advogada: Dra. ALAN KARDEC ALVES DA SILVA, SUSANNA SUELLEN CORREIA MACIEL, Advogada: Dra. JOSE EOLO DE MELO, Advogada: Dra. FABIO LUIS DOS SANTOS SILVA, Advogada: Dra. ANDREZZA PEDROSA ALVES, Advogada: Dra. ANDREWKOVSKY PEDROSA ALVES, Advogada: Dra. ALAN KARDEC ALVES DA SILVA, GABRIELA CAVALCANTI DE



SOUZA, Advogada: Dra. JOSE EOLO DE MELO, Advogada: Dra. FABIO LUIS DOS SANTOS SILVA, Advogada: Dra. ANDREZZA PEDROSA ALVES, Advogada: Dra. ANDREWKOVSKY PEDROSA ALVES, Advogada: Dra. ALAN KARDEC ALVES DA SILVA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.966,16 (mil, novecentos e sessenta e seis reais e dezesseis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol das Reclamantes Agravadas. **Processo: Ag-AIRR - 74-10.2021.5.12.0018 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): JANILTON ALVES OSSUGUI, Advogado: Dr. Regis Konat Varani, Agravado(s): ELECTRO ACO ALTONA S A, Advogado: Dr. Sidney César de Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.767,08 (mil, setecentos e sessenta e sete reais e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-RRAg - 17-76.2016.5.17.0131 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, AGRAVANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO SUL DO ESPIRITO SANTO, Advogada: Dra. THIAGO STANZANI FONSECA, AGRAVADO: DANIEL TOMAZ GOMES DE SOUZA, Advogada: Dra. IVAN MALANQUINI FERREIRA, BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A, Advogada: Dra. LUIS RENATO DE ABREU ALVES, Advogada: Dra. VITOR MIGNONI DE MELO, Advogada: Dra. LIZANIA PINTO DE ALVARENGA, Advogada: Dra. LUANA ARIANE DE ARIMATEA, TESTEMUNHA: RENATO BRAZ AMORIM, KLEVERSON RESENDE DE OLIVEIRA, LUCAS SUDARIO GUSMAO, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar à 1ª Reclamada, ora Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, no importe de 4.065,07 (quatro mil e sessenta e cinco reais e sete centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: AIRR - 1001287-60.2019.5.02.0704 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, RECORRIDO: LINDOMAR ALMEIDA DIAS, Advogada: Dra. FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO, REAK SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, Advogada: Dra. RAQUEL NASSIF MACHADO PANEQUE, SENDAS DISTRIBUIDORA S/A, Advogada: Dra. REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção



ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1001088-38.2019.5.02.0316 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, RECORRENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, RECORRIDO: VERBENIA SILVA SANTOS, Advogada: Dra. MARCOS CARDOSO BUENO, OPORTUNITH PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - ME, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Detran, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000126-33.2021.5.02.0255 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, RECORRENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogada: Dra. JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA, Advogada: Dra. NAYANA CRUZ RIBEIRO, Advogada: Dra. HELIO SIQUEIRA JUNIOR, RECORRIDO: ALEX FEU LUCAS, Advogada: Dra. MARCOS DONIZETI FARIA, BENGÊ ENGENHARIA E SERVICOS EIRELI, Advogada: Dra. FERNANDO CESAR LOPES GONCALES, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em contrariedade a Súmula do TST e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100829-77.2019.5.01.0322 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Gustavo Galvão, Advogado: Dr. Valton Doria Pessoa, Agravado(s): ALEXANDRE BEZERRA DA COSTA, Advogada: Dra. Rosilane Pereira de Araújo, EMISSAO S/A, Advogado: Dr. Luciano de Souza Alves, Decisão: por unanimidade, deixar de apreciar o recurso da 2ª Reclamada quanto à alegação de nulidade por negativa de prestação



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

jurisdicional, nos termos da regra do § 2º do art. 282 do CPC/15; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em contrariedade a enunciado sumular desta Corte e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100757-89.2017.5.01.0054 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MARCIO LUIZ BARROSO DA SILVEIRA, Advogado: Dr. Carlos Roberto Fonseca de Andrade, Advogado: Dr. Luciano Barros Rodrigues Gago, Agravado(s): ENTERPRISE SERVICES BRASIL SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA, Advogada: Dra. Cleyde Agostinho Ramos, Advogado: Dr. Daniel Domingues Chiode, Advogado: Dr. Rogerio da Costa Strutz, Advogado: Dr. Marcia Regina Pozelli, Advogado: Dr. Ana Paula Paiva de Mesquita Barros, Advogado: Dr. Cassio de Mesquita Barros Junior, Advogada: Dra. Ana Carolina Albuquerque Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, ante a possível violação dos arts. 5º, LIV, da CF e art. 941, § 3º, do CPC, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: a Dra. Ana Carolina Albuquerque Leite, patrona da parte ENTERPRISE SERVICES BRASIL SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA, esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 20084-79.2021.5.04.0024 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Marília Rodrigues de Oliveira, Agravado(s): CAMARGO SEGURANCA PRIVADA EIRELI, Advogada: Dra. Rita Kássia Neske Unfer, TIAGO EDUARDO SANTOS DE MELLO BUENO, Advogado: Dr. Heleno Garay Rodrigues, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado do Rio Grande do Sul, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10797-48.2020.5.03.0059 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Filho, RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Advogada: Dra. OSVALDO CAITANO DE MORAIS, Advogada: Dra. BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ, Advogada: Dra. OLIMPIA IZABEL DE SOUSA SILVA, RECORRIDO: LIFE WORK SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, Advogada: Dra. VIVIANA SOUZA DE SA, GERALDA MARTINS DA ROCHA, Advogada: Dra. MAC MILLAN NIKITA AMORIM, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Caixa Econômica Federal, com base em contrariedade a verbete sumular e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10712-74.2020.5.15.0044 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, RECORRENTE: FUNDACAO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDACAO CASA - SP, Advogada: Dra. RODRIGO DALLA DÉA SMANIA, RECORRIDO: ELIEL FRANCISCO DA COSTA, Advogada: Dra. CLAUDIO LELIO RIBEIRO DOS ANJOS, Advogada: Dra. LUCIANA LILIAN CALCAVARA, Advogada: Dra. JESSICA ELLEN RONDA, DUNBAR SERVICOS DE SEGURANCA - EIRELI, Advogada: Dra. ODAIR EDUARDO IVASCO, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Fundação Casa, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10615-58.2015.5.15.0009 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE TAUBATÉ, Procurador: Dr. Rogério Azeredo Renno, Agravado(s): E B - ALIMENTAÇÃO ESCOLAR LTDA., Advogado: Dr. Antonio Fernando de Campos Brandao, LUCY HELENA NEVES DE LIMA, Advogada: Dra. Elisângela Ruback Alves Faria, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de Taubaté, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10552-04.2018.5.15.0017 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, RECORRENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO, Advogada: Dra. PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO, RECORRIDO: WORKS CONSTRUCAO & SERVICOS EIRELI, Advogada: Dra. JACKSON PEARGENTILE, JOAO FRANCISCO NAVARRO, Advogada: Dra. CLAUZIA POLTRONIERI, Advogada: Dra. CAMILA POLTRONIERI, Advogada: Dra. VINICIUS LUIS CASTELAN, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10356-42.2020.5.15.0024 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL (AGU), RECORRIDO: REAK SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, MARCIO ADRIANO MEDEIROS, Advogada: Dra. MARIO CEZAR BARBOSA, Advogada: Dra. JOSE ANTONIO DE SENA JESUS, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da União, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10295-59.2021.5.03.0129 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, RECORRENTE: CEMIG DISTRIBUICAO S.A, Advogada: Dra. LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA, RECORRIDO: MARCO ANTONIO RIBEIRO, Advogada: Dra. TATIANA APARECIDA DE SOUZA LAGASSE, SOLUCOES EM ENGENHARIA, MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA, Advogada: Dra. FELIPE ROCES RIOS, Advogada: Dra. BRUNO HENRIQUE RODRIGUES DOS



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

SANTOS, BTO ENGENHARIA, SERVICOS E SOLUCOES EIRELI, Advogada: Dra. FELIPE ROCES RIOS, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 3ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1415-85.2017.5.05.0251 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA, RECORRIDO: RITA ALMEIDA SILVA, Advogada: Dra. EUSTORGIO RESEDA, Advogada: Dra. NIVEA DA SILVA RAMOS RESEDA, Advogada: Dra. EUSTORGIO PINTO RESEDA NETO, SANDES CONSERVACAO SERVICOS EIRELI, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado da Bahia, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1302-21.2017.5.05.0611 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Adriano Oliveira Pessoa, Agravado(s): LUCAS APARECIDO DE PAULA, Advogado: Dr. Arialdo Andrade Oliveira, SOCIALIZA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Iêda Maria Graça Chagas, Advogado: Dr. Marcia Araujo dos Santos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado da Bahia, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1164-09.2016.5.05.0023 da 5ª Região**, Relator:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, RECORRENTE: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA, RECORRIDO: FABIO GONCALVES PONTES, Advogada: Dra. DANNIEL ALLISSON DA SILVA COSTA, ENGEPROL ENGENHARIA, PROJETOS E PLANEJAMENTOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA, Advogada: Dra. VANESKA PIRES DOURADO PINHO, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Empresa Baiana de Águas e Saneamento, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1050-27.2016.5.05.0005 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Dr. Oslon do Rego Barros, Agravado(s): AIR SPECIAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA., ANDRE IVAN DE SANTANA LIMA E OUTROS, Advogado: Dr. Geovana Barroso de Souza Santos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Infraero, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 843-78.2018.5.14.0402 da 14ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, RECORRENTE: ESTADO DO ACRE, RECORRIDO: CRM REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA - EPP, Advogada: Dra. BARBARA MAUES FREIRE, ERICA DA SILVA FREITAS MATIAS, Advogada: Dra. ANA PAULA FEITOSA MODESTO, Advogada: Dra. SAMUEL GOMES DE ALMEIDA, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado do Acre, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos,



por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 627-51.2021.5.13.0011 da 13ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, RECORRENTE: ESTADO DA PARAIBA, RECORRIDO: INSTITUTO GERIR, Advogada: Dra. RODRIGO QUEIROZ FERNANDES, MARIA HELENA DE SOUTO MOTA E SILVA, Advogada: Dra. ESTEVAM MARTINS DA COSTA NETTO, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado da Paraíba, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 332-81.2017.5.05.0009 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, RECORRENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, RECORRIDO: ISOREL LOCACAO E SERVICOS LTDA., Advogada: Dra. CAROLINA BRITO DE CARVALHO BARBOSA, IMC SASTE-CONSTRUCOES, SERVICOS E COMERCIO LTDA., Advogada: Dra. PEDRO HENRIQUE CARPANZANO BARCELOS DE ABREU, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA CONSTRUCAO CIVIL, Advogada: Dra. ANTONIO EDUARDO FEIJOO PEREIRA, Advogada: Dra. PETER CHRISTIAN TERAN TROELSEN, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Petrobras, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 260-81.2020.5.08.0017 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Agravado (s): ALDEIZA DA CRUZ, Advogado: Dr. Ronaldo Cosme Teixeira Valezi, Advogado: Dr. Leonardo Moreira D'Almeida, MUNICÍPIO DE BELÉM, Procurador: Dr. Eduardo Augusto da Costa Brito, Agravado(s): TERCEIRIZACAO DE GESTAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP, Advogado: Dr. Silvio Everton Oliveira da Silva Filho, Advogado: Dr. Amanda Ferreira dos Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

instrumento da Reclamante; e por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de Belém, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 59-21.2020.5.05.0002 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Agravado(s): ELFE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, MARCOS ANDRE REIS BATISTA, Advogado: Dr. Tiago Chavez Pinheiro Costa, Advogado: Dr. Arsemio Possamai, Advogado: Dr. Leonardo Pereira da Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Petrobras, com base em contrariedade a enunciado sumulado desta Corte e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 15-52.2017.5.02.0014 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): WAGNER CANHEDO DE AZEVEDO FILHO, Advogado: Dr. Leandro Oliveira Gobbo, Advogado: Dr. Eduardo Batista Leite, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Gilmar Geraldo Barbosa Carneiro, CÉSAR CANHEDO DE AZEVEDO, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA., Advogada: Dra. Sônia Regina Marques Barreiro, DFM - DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., Advogado: Dr. Ramon Éder Chagas de Oliveira, KVZ FOMENTO LTDA., Advogado: Dr. Guilherme Pereira Coelho Silva, MASSA FALIDA de VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP, Advogado: Dr. Ivan Clementino, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, Procuradora: Dra. Suzana Leonel Martins, RURAL AGROINVEST S.A., Advogado: Dr. Eudes Zomar Silva, SANTOS & PRADELA NEGÓCIOS E TRANSPORTES LTDA., Advogada: Dra. Danielle Maria Pantoja Casemiro, SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Carlos Augusto Jatahy Duque-Estrada Júnior, SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS, Advogado: Dr. Benedicto Celso Benício Júnior, ULISSES CANHEDO AZEVEDO, Advogada:



Dra. Deirdre de Aquino Neiva Cruz, VOE CANHEDO S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ainda que reconhecida a transcendência econômica da causa. Observação: a Dra. Bianca Louise de Freitas Lima, patrona da parte WAGNER CANHEDO DE AZEVEDO FILHO, esteve presente à sessão. **Processo: RRAg - 400-94.2016.5.05.0161 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Fabiana Galdino Cotias, Agravado(s) e Recorrido(s): ANTONIO VALENTIM DE SOUZA NETO, Advogado: Dr. Carlos Simoes Lacerda Junior, Advogado: Dr. Adriano Leite Palmeira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "PETROLEIROS. TURNOS DE REVEZAMENTO. DIFERENÇAS DE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. PERCENTUAL DE CÁLCULO", por violação do art. 3º da Lei 605/49, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o repouso semanal remunerado corresponda a 16,67% do salário do empregado, excluindo-se da condenação, por consequência, o pagamento das diferenças de repouso semanal remunerado. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 16500-83.2007.5.01.0054 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): RALPH FIGUEIREDO BOECHAT, Advogado: Dr. Rodrigo Coelho Antero de Carvalho, Recorrido(s): BINGO TIJUCA LTDA, MARISTELA ARRUDA, Advogado: Dr. Milton Moraes Martins, VALDINHO RIBEIRO DE MOURA, Advogado: Dr. Daniel Guimarães Sad, Advogado: Dr. Alexandre José da Costa Franco, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Executado RALPH FIGUEIREDO BOECHAT quanto ao tema "EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. IMÓVEL DE ALTO VALOR. RELATIVIZAÇÃO DA GARANTIA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 6º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para desconstituindo a penhora determinada sobre o imóvel do Executado RALPH FIGUEIREDO BOECHAT, declará-lo como bem de família. **Processo: RR - 815-42.2016.5.05.0011 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A., Advogada: Dra. Ângela Moisés Farias Lantyer, Advogado: Dr. Danilo Barreto Fedulo de Almeida, Recorrido(s): JOAO BATISTA PIRES REIS, Advogado: Dr. Nivaldo Souza Lopes, Advogada: Dra. Lilian Pinto Santana Lopes, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "PROMOÇÕES PREVISTAS EM PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - PCCS/1998. REVOGAÇÃO PELO PCCS DE 2009. PRESCRIÇÃO TOTAL", por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a prescrição total da pretensão da Reclamante de postular diferenças salariais decorrentes das promoções previstas no PCCS/1998; (b) julgar prejudicada a análise do recurso de revista quanto ao tema "PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. PREVISTAS NO PCCS/1998. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO PELO EMPREGADOR". Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 119-51.2020.5.12.0017 da 12ª Região**, Relator:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TEREZINHA BAPTISTA DA COSTA GREIN, Advogado: Dr. Braulio Renato Moreira, Advogado: Dr. Ana Carolina Muller Moreira de Carvalho, Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Walda Helena dos Passos Oliveira Terceros, IDEALIZA SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA. - ME, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para declarar a suspensão da exigibilidade do pagamento, pelo Autor, dos honorários advocatícios sucumbenciais deferidos em origem, até comprovação, no prazo de 2 anos, da superveniente reversão da sua hipossuficiência econômica. **Processo: RRAg - 1000573-56.2017.5.02.0030 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s) e Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. José de Paula Monteiro Neto, Advogada: Dra. Silvana Elaine Borsandi, Advogado: Dr. Marcial Barreto Casabona, Agravante(s) e Recorrido(s): TELEPERFORMANCE CRM S.A., Advogado: Dr. Thiago Mahfuz Vezzi, Agravado(s) e Recorrido(s): TAMARA GUEDES PEREIRA GOMES, Advogado: Dr. Luiz Gustavo Lima Leite, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista do segundo Reclamado (ITAÚ UNIBANCO S.A.) no tema "TERCEIRIZAÇÃO - LICITUDE - VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS NÃO CONFIGURADO", por contrariedade à Súmula nº 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para (i) reconhecer a licitude da terceirização, (ii) afastar o vínculo de emprego diretamente com o Banco-Reclamado, (iii) excluir eventuais obrigações decorrentes desse vínculo (como benefícios aplicáveis aos empregados do tomador, inclusive os decorrentes de normas coletivas) e (iv) determinar a responsabilização subsidiária do segundo Reclamado pelas parcelas remanescentes da condenação; e II - julgar prejudicado o exame do Agravo de Instrumento da primeira Reclamada (TELEPERFORMANCE CRM S.A.). **Processo: RRAg - 21875-50.2016.5.04.0027 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrido(s): ALEXANDRE DA SILVA MALIA, Advogado: Dr. Fernando Menine, Agravado(s) e Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s) e Recorrido(s): NINETELECOM LTDA - ME, Advogado: Dr. Rodrigo D'Avila Lopes, Advogada: Dra. Ana Paula dos Anjos Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da segunda Reclamada, por contrariedade à Súmula nº 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada (Claro S.A.). **Processo: RRAg - 11287-77.2016.5.03.0005 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s) e Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Dutra Victor, Agravante(s) e Recorrido(s): PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI, Advogada: Dra. Alessandra Vieira de Almeida, Agravado(s) e Recorrido(s): JAQUELINE DA SILVA RODRIGUES, Advogado: Dr. Tatiana de Sousa Braz, Advogada: Dra. Cinthya Torres Teixeira, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Recurso de Revista da segunda Reclamada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), no tema "TERCEIRIZAÇÃO EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - TELEMARKETING - LICITUDE - INEXISTÊNCIA DE ISONOMIA COM OS DEMAIS EMPREGADOS DA TOMADORA - TESES DO STF NOS TEMAS Nos 383, 725 E 739 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL", por contrariedade à jurisprudência vinculante do STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, (i) reconhecer a licitude da terceirização havida entre as Reclamadas, (ii) excluir eventuais obrigações decorrentes de direitos e benefícios legais, normativos e/ou contratuais dos empregados da tomadora e (iii) determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem para que, afastada a ilicitude da terceirização, pronuncie-se acerca da responsabilidade da CEF por eventuais parcelas remanescentes da condenação, como entender de direito, conforme postulação sucessiva na inicial; e II - julgar prejudicado o exame do Agravo de Instrumento da primeira Reclamada (PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI). **Processo: RR - 11259-15.2016.5.15.0090 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO MÉDICO E HOSPITALAR - FAMESP, Advogado: Dr. Aline Aparecida Orlato Pelegrino, Advogado: Dr. Marcelo Morato Leite, Advogado: Dr. Matheus da Silva Bovolenta, Advogado: Dr. Hugo Tamarozzi Gonçalves Ferreira, Advogado: Dr. Caique de Assis Rodrigues, Recorrido(s): MARCOS ANTONIO ZUIM DE MORAES, Advogado: Dr. Paulo Sergio Bobri Ribas, Advogado: Dr. Luiz Fernando Bobri Ribas, Advogado: Dr. Vera Lucia Correa, Advogado: Dr. Laiandra Souza Nishiyama Ribas, Advogado: Dr. Jose Antonio de Queiroz, Advogado: Dr. Paula Simone Bobri Ribas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito mediante a aplicação do IPCA-e e juros previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa Selic, que engloba juros e correção monetária. **Processo: RR - 1815-59.2017.5.09.0002 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): KIRTON VIDA E PREVIDENCIA S.A., Advogado: Dr. Vidal Ribeiro Poncano, Recorrido(s): THAIS MARIA WERGUTZ, Advogada: Dra. Cláudia Susana Hanel, Advogada: Dra. Fernanda Bunese Dalsenter, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito mediante a aplicação do IPCA-e e juros previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa Selic, que engloba juros e correção monetária. **Processo: Ag-AIRR - 11376-16.2019.5.15.0085 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Eduardo Henrique Campi, Advogado: Dr. Eduardo Henrique Campi Filho, Agravado(s): CAIQUE FELIPE ALVES, Advogado: Dr. Edmilson Moraes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo e, desde logo,



ao Agravo de Instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RRAg - 21616-78.2017.5.04.0202 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): BANRISUL ARMAZÉNS GERAIS S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s) e Recorrido(s): VANDERLEI KELLER RODRIGUES, Advogada: Dra. Teresinha de Brito, VIGILÂNCIA ASGARRAS S/S LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Banrisul - Armazéns Gerais S.A., para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 11141-18.2017.5.15.0118 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SOCORRO, Advogada: Dra. Daniela Moreira, Agravado(s) e Recorrido(s): ASSOCIACAO DE RECICLAGEM DE SOCORRO - RECICLA SOCORRO, Advogado: Dr. Paulo Fabrício Golo Tinti, CAMILA CASAGRANDE, Advogado: Dr. Alex Tavano, JOAO BATISTA PRETO DE GODOY, Advogada: Dra. Patrícia Helena Preto de Godoy, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Município de Socorro, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a análise dos temas concernentes à jornada de trabalho, ao 13º salário, às férias, ao aviso prévio, ao FGTS, à multa de 40%, à rescisão contratual, ao adicional de insalubridade, ao mérito do ato administrativo, aos juros e à correção monetária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 10536-32.2019.5.15.0044 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): BENTO JOSE DA SILVA, Advogado: Dr. Rodrigo Fernandes de Barros, Agravado(s) e Recorrido(s): CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Sergio da Silva Toledo, SERVIÇO MUNICIPAL AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista obreiro, por violação do art. 791-A, § 4º, da CLT, e dar-lhe parcial provimento, para determinar a aplicação da tese vinculante do



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

STF fixada na ADI 5.766-DF, no sentido de ser devida a condenação do Reclamante, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, condicionada a exigibilidade da parcela à comprovação, no prazo de dois anos contados do trânsito em julgado da ação, da suficiência econômica do Obreiro, sendo vedada a dedução dos créditos obtidos judicialmente pelo Reclamante, neste ou em outro processo, para pagamento da verba honorária. **Processo: RRAg - 186-45.2021.5.21.0012 da 21ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE MOSSORÓ, Procurador: Dr. Victor dos Santos Maia Matos, Agravado(s) e Recorrido(s): ATHOS ASSESSORIA E SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI, Advogado: Dr. Rodolfo Dias Alves, SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E EM ATIVIDADES SIMILARES DE MOSSORÓ, Advogado: Dr. Francisco Gervasio Lemos de Sousa, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Município de Mossoró, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1001844-16.2017.5.02.0446 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. André Nogueira de Miranda Pereira Pinto, Recorrido(s): FRANCISCO JOSE NUNES, Advogado: Dr. Fábio Santos da Silva, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 462, "d", da CLT (arts. 896, "c", e 896-A, § 1º, II, da CLT); e II - no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar procedente o presente inquérito para reconhecer a falta grave ensejadora da demissão por justa causa, nos exatos termos do art. 482, "d", da CLT. Custas, em reversão, pelo Réu, das quais não está isento por não ser beneficiário da gratuidade de justiça, invertida, ainda, a condenação em honorários de sucumbência, no percentual de 15% sobre o valor atualizado da causa, em favor do patrono da Parte Autora. Observação: a Dra. Caroline Freire Cavalcanti Vilela, patrona da parte EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 1001677-91.2019.5.02.0037 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Sílvio Dias, Recorrido(s): CONSORCIO TREVO AMBIENTAL, Advogada: Dra. Vaneska Gomes, ROLANDO MANUEL NDILO, Advogado: Dr. Thiago de Carvalho Pradella, Decisão: por maioria, vencido o



Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1001280-76.2021.5.02.0614 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávio César Damasco, Procurador: Dr. Fabio Fernando Jacob, Recorrido(s): ROSIMEI GOES DE OLIVEIRA SANTOS, Advogada: Dra. Joselane Pedrosa dos Santos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista municipal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000826-13.2020.5.02.0071 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávia Christina Martins Silva Lazzarini, Recorrido(s): ALTERNATIVA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL LTDA., Advogada: Dra. Aline Cristina Panza Mainieri, WILSON ROBERTO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Claudemir Luís Flávio, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista municipal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município de São Paulo, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000494-39.2020.5.02.0720 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. César Cals de Oliveira, Recorrido(s): ELIANA APARECIDA DA SILVA, Advogado: Dr. Maria Luiza Ribeiro dos Santos, Advogado: Dr. Elisangela dos Santos de Jesus Brandao, INSTITUTO CASA DA ARVORE - RAIZES DA VIDA, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Prejudicada a análise do tema remanescente (abrangência da responsabilização subsidiária). Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000337-59.2021.5.02.0614 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávio César Damasco, Recorrido(s): INSTITUTO CELINA GASPERINE, Advogada: Dra. Gilvânia Pimentel Martins, TATIANE SOARES VEIGA, Advogado: Dr. Ana Rita de Souza Bertoletti, Advogado: Dr. Rosemeire Tedesco Pincela da Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 200900-44.2010.5.03.0000 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Lígia Gonçalves de Magalhães Almeida, Advogado: Dr. João Luiz Juntolli, VANESSA PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Marcelo de Andrade Portella Senra, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, por violação do art. 94, II, da Lei 9.472/97 e por má aplicação da Súmula 331 do TST, com arrimo dos Temas 725 e 739 de Repercussão Geral do STF; e II - no mérito, dar-lhe provimento, para reformando o acórdão regional, afastar a ilicitude da terceirização e o reconhecimento do vínculo de emprego com a Claro S.A., bem como os benefícios convencionais concedidos especificamente aos seus empregados, mantendo-se exclusivamente a sua responsabilidade subsidiária em relação às parcelas remanescentes da condenação. **Processo: RR - 100630-81.2020.5.01.0205 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Raquel do Nascimento Ramos Rohr, Recorrido(s): INSTITUTO BRASIL SAÚDE, Advogado: Dr. Ana Lygia Rosa dos S. Surrage Rodrigues Ribeiro, Advogado: Dr.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Luis Fernando Golfetto Ribeiro, Advogado: Dr. Rafael de Souza Lacerda, Advogado: Dr. Viviane Marchesano Ferreira, Advogado: Dr. Mariana Bueno de Souza, LUCIANA LOPES DE SOUZA, Advogado: Dr. Alessandro Baptista de Amorim, Advogado: Dr. José Ricardo Ramalho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno dos honorários advocatícios. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20840-47.2018.5.04.0007 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Dr. Ivan Reis Santos, Recorrido(s): LIMPE TOP AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA., MARCO ANTONIO FEIJO DE MORAES, Advogado: Dr. Ivan Meneguzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da Infraero, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista da Infraero, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20833-61.2019.5.04.0123 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE RIO GRANDE, Procuradora: Dra. Lucília da Silva Furtado, Recorrido(s): EDUARDO VARGAS SOARES, Advogado: Dr. Vanessa Enderle Bohns, SILVA VEIGA PRESTADORA DE SERVIÇO LTDA., Advogada: Dra. Cristina Mackmillan Velasque, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista municipal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município de Rio Grande (RS), para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20078-11.2017.5.04.0122 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Filho, Recorrente(s): ECOVIX CONSTRUÇÕES OCEÂNICAS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Reinaldo Luís Tadeu Rondina Mandaliti, Advogada: Dra. Ana Catharina Crahim de Mello, Advogado: Dr. Henrique Lopes Mazzon, Recorrido(s): MAIQUEL SENNA PASTORINI, Advogado: Dr. André Duarte Gandra, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, no citado aspecto, por transcendência política, má aplicação da Súmula 85, IV, do TST e violação do art. 7º, XIII e XXVI, da CF (arts. 896, "c", e 896-A, § 1º, II, da CLT); e II - no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras decorrente da descaracterização do regime de compensação de jornada, julgando improcedente a presente ação. Custas, em reversão, pelo Reclamante, das quais fica isento, em razão do deferimento da gratuidade de justiça. **Processo: RR - 11678-21.2015.5.01.0038 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): PAULO ROBERTO RIBEIRO DA SILVA E OUTROS, Advogado: Dr. Eduardo Galardo Matta, Advogado: Dr. Thiago D'Ávila Fernandes, Advogado: Dr. Marcos D'Ávila Melo Fernandes, Recorrido(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Marcelo Negrão Debenedito Silva, Advogado: Dr. João Paulo Cursino Pinto dos Santos, Decisão: chamar o feito à ordem para tornar sem efeito o julgamento realizado na sessão do dia 11/10/2022, determinando-se a reatuação do processo para Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista e, por unanimidade, negar provimento ao agravo dos Reclamantes. **Processo: RR - 10555-97.2021.5.18.0104 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): FERROBRAZ INDUSTRIAL LTDA, Advogado: Dr. Tabajara Francisco Póvoa Neto, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Recorrido(s): RONI MARCOS ANTOSCYZYN, Advogado: Dr. Igor Jordao Lima Araujo, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Empresa Requerente, por transcendência jurídica e violação do art. 5º, XXXVI, da CF; II - e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, homologar o acordo apresentado pelos Interessados, sem ressalvas, com efeito de quitação geral do extinto contrato de trabalho. Observação: o Dr. Felipe Vasconcellos Benício Costa, patrono da parte FERROBRAZ INDUSTRIAL LTDA, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 1433-39.2016.5.05.0511 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Osman Bagdêde, Recorrido(s): MIRANI ANDRADE DOS SANTOS, Advogado: Dr. Bruno de Souza Ronconi, Advogado: Dr. Elio Pereira de Carvalho, SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os



precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000-29.2020.5.06.0006 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Diogo Jácome Bezerra Diniz, Advogada: Dra. Roseline Rabelo de Jesus Moraes, Advogada: Dra. Luciana Maria de Medeiros Silva, Recorrido(s): JAILSON ALVES DE OLIVEIRA SILVA, Advogada: Dra. Roberta Lúcia Salsa Ricardo, Advogado: Dr. Erick Batista Marques da Costa, REFINARIA ABREU E LIMA S.A., V&S SEGURANÇA PATRIMONIAL DO NORDESTE LTDA., Advogado: Dr. Emmanuel Bezerra Correia, Advogado: Dr. Carla Julliane Barbosa da Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da Petrobras, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 988-49.2014.5.05.0007 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Bispo de Oliveira Neto, Recorrido(s): GREINER SERVIÇOS E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA., MARILUCIA DA SILVA PEREIRA, Advogado: Dr. Curt de Oliveira Tavares, Advogado: Dr. Jader de Oliveira Tavares, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Banco do Brasil, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 942-06.2020.5.10.0009 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Bráulio Henrique Lacerda da Natividade, Recorrido(s): AURENICE GONCALVES GALVAO, Advogado: Dr. Cristiano Brito Alves Meira, Advogado: Dr. Irair Alves Rodrigues, Advogado: Dr. Gabriel Medeiros Meira, INSTITUTO CULTURAL, EDUCACIONAL E PROFISSIONALIZANTE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DO BRASIL - ICEP, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

do TST; II - dar provimento ao recurso de revista da União (PGF), para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 406-50.2020.5.11.0014 da 11ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): AMAZONAS ENERGIA S.A., Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Recorrido(s): HELIO FERREIRA DE CASTRO, Advogado: Dr. Daniel Felix da Silva, SUPERLUZ SERVIÇOS ELÉTRICOS EIRELI, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista da Amazonas Energia S.A., para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 390-68.2019.5.05.0121 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Fabiana Galdino Cotias, Recorrido(s): DALILA CARDEAL MORAIS DE CARVALHO, Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito, Advogado: Dr. Leon Angelo Mattei, Advogado: Dr. Cleriston Piton Bulhões, Advogado: Dr. Mariana de Assis Figueiredo, Advogado: Dr. Renan de Oliveira Vieira, Advogado: Dr. Marcio Vita do Eirado Silva, Advogado: Dr. Hugo Souza Vasconcelos, Advogado: Dr. Ricardo Luiz Serra Silva Júnior, Advogada: Dra. Taíse Macêdo Reis, Advogado: Dr. Gabriel da Silva Cordeiro, IDEAL ENGENHARIA E SERVICOS EIRELI, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST, na exegese que recebeu do Pretório Excelso no precedente vinculante do STF no RE 760.931 3; II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a análise dos temas remanescentes. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 381-16.2018.5.05.0421 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE JIQUIRIÇÁ, Advogado: Dr. João Paulo da Silva Maia,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Recorrido(s): JOELMA JESUS SANTOS, Advogado: Dr. Moana Dela Cella Monteiro, Advogada: Dra. Rosimeire da Silva Moura, NORDESTE EMPREENDEMENTOS E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 337-63.2020.5.10.0008 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): BB TECNOLOGIA E SERVICOS S.A, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): FABIANA DE JESUS FREIRE RAMOS, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Advogado: Dr. Frederico Gomes Ruela, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; II - dar provimento ao recurso de revista da BB Tecnologia e Serviços S.A., para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 250-09.2019.5.05.0291 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Deryck Costa Duarte, Recorrido(s): AGRARIO ALVES ROCHA DOURADO, Advogado: Dr. Saulo Alves Matos, MS CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA., Advogado: Dr. Paula Cristiane de Castro, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; II - dar provimento ao recurso de revista da Embasa, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 163-90.2021.5.09.0026 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Luís Felipe Cunha, Recorrido(s): CELTA SERVIÇOS



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

INDUSTRIAIS LTDA., LUIZ CARLOS DOS SANTOS, Advogada: Dra. Erika Cavalcante Gama, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno dos honorários advocatícios sucumbenciais. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 63-62.2018.5.21.0041 da 21ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E MEIO AMBIENTE DO RIO GRANDE DO NORTE - IDEMA, Procurador: Dr. Ricardo George Furtado de M. e Menezes, Recorrido(s): MARCOS ANTONIO DA SILVA RAMOS, Advogado: Dr. Denis Araújo de Oliveira, OTAVIO JANUARIO DA CRUZ NETO, SALMOS COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Instituto de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte - IDEMA, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RRAg - 20489-83.2019.5.04.0122 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, AGRAVANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH, Advogada: Dra. BRUNA LETICIA TEIXEIRA IBIAPINA CHAVES, Advogada: Dra. PAULA CECILIA RODRIGUES DE SOUZA, Advogada: Dra. ALESSANDRO MARIUS OLIVEIRA MARTINS, Advogada: Dra. ROMULO CRUZ BRITTO LYRA, Advogada: Dra. TISSIANE RODRIGUES ACOSTA, Advogada: Dra. LEANDRO MARQUES COELHO, AGRAVADO: GESSICA BORGES VIEIRA, Advogada: Dra. MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY, Advogada: Dra. CEZAR CORREA RAMOS, Advogada: Dra. FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI, Advogada: Dra. LEONIDAS COLLA, TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL (PGF), RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH, Advogada: Dra. TISSIANE RODRIGUES ACOSTA, Advogada: Dra. LEANDRO MARQUES COELHO, RECORRIDO: GESSICA BORGES VIEIRA, Advogada: Dra. MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY, Advogada: Dra. CEZAR CORREA RAMOS,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogada: Dra. FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI, Advogada: Dra. LEONIDAS COLLA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: o Dr. Romulo Cruz Britto Lyra falou pela parte EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH. **Processo: Ag-AIRR - 10225-23.2021.5.03.0103 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, AGRAVANTE: PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A., Advogada: Dra. RODRIGO SILVA FERRAZ DOS PASSOS, Advogada: Dra. ALEX SANTANA DE NOVAIS, AGRAVADO: LUCAS FARIA SOUZA, Advogada: Dra. RENATO DE ANDRADE GOMES, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 12.746,84 (doze mil, setecentos e quarenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. Observação: o Dr. Felipe Vasconcellos Benicio Costa, patrono da parte PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A., esteve presente à sessão. E, para constar, eu, Jeísa Valente de Lima do Espírito Santo, Secretária Substituta da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois.

MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente da Quarta Turma

JEÍSA VALENTE DE LIMA DO ESPÍRITO SANTO
Secretária Substituta da Quarta Turma